



LEI Nº 1373 / 2003

DISPÕE SOBRE CONSOLIDAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO DE BORDA DA MATA - MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE **BORDA DA MATA - MG**, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

TÍTULO I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

CAPÍTULO ÚNICO

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Sem prejuízo das normas legais supletivas e das disposições regulamentares, com fundamento na Constituição Federal, demais Leis e na Lei Orgânica do Município, esta Lei institui o Sistema Tributário do Município, regulando toda a matéria tributária de competência municipal.

Art. 2º - Às relações entre a Fazenda Municipal e os Contribuintes aplicam-se, além das normas constantes deste Código, as normas gerais de Direito Tributário estabelecidas no Código Tributário Nacional e da Legislação posterior que o modifique.

Art. 3º - O Sistema Tributário do Município compõe-se dos seguintes tributos:

I – Impostos:

- a) sobre a propriedade predial e territorial urbana – IPTU;
- b) sobre serviços de qualquer natureza – ISSQN;
- c) sobre a transmissão de bens imóveis “intervivos”, por ato oneroso – ITBI.

II – Taxas:

- a) remuneratórias pelo exercício regular do Poder de Polícia Administrativa – TPP



- b) remuneratórias em decorrência da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição – TSU;

III – Contribuição de Melhoria, em razão de obra pública.

Parágrafo único.- É vedado à Administração Municipal:

I – estabelecer diferença tributária entre bens e serviços em razão de sua procedência ou destino;

II – instituir tratamento tributário desigual entre contribuintes que se encontrem em situações equivalentes;

III – conceder isenção, remissão ou anistia de crédito tributário, ou mesmo autorizar qualquer desconto não previsto sobre tributo, sanções pecuniárias ou dívida ativa lançados e cobrados de acordo com o determinado por este código, sem aprovação de lei específica para tal, observadas as disposições da Lei Complementar Federal nº 101 de 04.05.2000, Lei da Responsabilidade Fiscal, mormente as do seu Art.14.

- alteração na redação dos incisos *caput* do Art 3º e adição de Parágrafo único pela Lei Nº 1405 / 2004.

Art. 4º. - Para quaisquer outros serviços cuja natureza não comporte a cobrança de taxas, serão estabelecidos, pelo Executivo Municipal, preços públicos, não submetidos a disciplina jurídica dos tributos.

Título II

Dos Impostos

Capítulo I

Do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU

- alteração na redação do Título II, Capítulo I: pela Lei Nº 1405 / 2004.

Art 5º. – O fato gerador do IPTU é a propriedade, o domínio útil ou a posse a qualquer título de bem imóvel, por natureza ou acessão física, situado em zona urbana, urbanizável ou de expansão urbana do município.

§ 1º.- Para todas as finalidades legais, o fato gerador da obrigação principal do Imposto ocorre em 01 de janeiro de cada ano.



§ 2º.- Para os efeitos deste Imposto, considera-se Zona Urbana as regiões do município estabelecidas e delimitadas em lei municipal, nas quais existam pelo menos dois dos seguintes melhoramentos construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I – meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II – abastecimento de água;

III – sistema de esgoto sanitário;

IV – rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;

V – escola primária ou posto de saúde, com distância não superior a três quilômetros do imóvel considerado.

§ 3º.- Serão também consideradas Zona Urbana as áreas urbanizáveis e as de expansão urbana, estabelecidas e delimitadas por lei municipal, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes e destinados à habitação, comércio, indústria, e para sítios ou chácaras resultantes de loteamento rural de recreio, nos quais a eventual produção agropecuária não tenha fim comercial.

§ 4º.- Os imóveis destinados a atividades comerciais, industriais e de prestação de serviços, mesmo quando não integrantes de loteamentos aprovados, serão considerados como pertencentes à Zona Urbana para efeitos do Imposto.

§ 5º.- A lei delimitadora da zona urbana municipal estabelecerá as linhas divisórias entre as áreas sujeitas à incidência do IPTU e as rurais, e a setorização fiscal em razão da diversidade urbanística ou geográfica de cada região e das diferenças de valor dos imóveis devido à localização ou uso predominante.

alteração na redação do *caput* e supressão do Parágrafo único do Art. 5º; adição de parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º: pela Lei Nº 1405 / 2004.

Art. 6º. – A incidência do Imposto independe:

I - da situação ou da legitimidade dos títulos de aquisição da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel;

II - do resultado financeiro da exploração econômica do bem imóvel;

III - do cumprimento de quaisquer exigências legais ou administrativas relativas ao bem imóvel.

Art. 7º. – O IPTU não incide sobre imóvel que, mesmo quando localizado em Zona Urbana, destine-se comprovadamente à exploração extrativo-vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial com finalidades econômicas, independentemente de sua superfície territorial.



§ 1º.- Para fruir do benefício previsto neste artigo, o interessado deverá:

I - requerê-lo formalmente junto à Fazenda Municipal;

II - juntar ao requerimento seu comprovante de inscrição no Cadastro de Produtor Rural da Secretaria Estadual da Fazenda;

III - apresentar a Declaração de Dados para Apuração da Participação dos Municípios na Arrecadação do ICMS, relativo ao exercício anterior ao do requerimento.

§ 2º.- O Imposto também não incide sobre imóvel da União, do Estado ou do Município, cedido legalmente em regime de comodato.

- alteração integral na redação do *caput* do Art. 7º, e inclusão de parágrafos 1º e 2º, pela Lei Nº 1405 / 2004.

Art 8º. – Para os efeitos deste Imposto, consideram-se:

I – TERRITORIAL, ao bem imóvel que:

a) não contenha qualquer tipo de edificação;

b) disponha, tão-somente, de construção paralisada ou em andamento;

c) tenha todas as áreas edificadas interditadas, condenadas, demolidas ou em ruínas;

d) tenha construções de natureza temporária ou provisória, que possam ser removidas sem destruição ou modificação;

e) possua edificações erigidas sem a licença regulamentar ou em desacordo com esta;

f) possua construções efetuadas em caráter precário, autorizadas ou não pela Administração Municipal;

g) possua construções acessórias de outras localizadas em imóveis contíguos, independentemente de pertencerem a mesmo contribuinte, proprietário ou possuidor a qualquer título;

h) seja a resultante não edificada de desdobro ou desmembramento autorizados, de imóvel originalmente predial;

i) tenha sido agrupado a terreno contíguo e com edificação regulamentar materializada essa anexação por cerca ou muro – sem a competente licença municipal para agrupamento ou remembramento, independentemente de pertencerem os imóveis ao mesmo contribuinte, proprietário ou possuidor a qualquer título;



j) possua construções destinadas, apenas e tão-somente, a abrigo de veículos ou outros bens móveis e de instalações esportivas e ou recreativas descobertas.

II – **PREDIAL**, ao bem imóvel que contenha edificações utilizáveis para habitação ou para exercício de quaisquer atividades, independentemente de sua denominação, forma ou destino – e se ocupado, utilizado ou sem uso – desde que não compreendidas essas edificações nas situações descritas no item anterior deste artigo.

§ 1º.- A mudança de caracterização tributária de um bem imóvel de Territorial para Predial, e o oposto, observadas as demais normas municipais, somente prevalecerá, para efeitos de cobrança do IPTU, a partir do exercício seguinte ao da ocorrência comprovada da modificação.

§ 2º.- O imóvel Territorial somente passará a Predial, nos termos desta lei, com a apresentação do competente *habite-se* concedido à construção nova, exceto quando de incorporação autorizada de unidade territorial a unidade predial já existente.

§ 3º. - As caracterizações procedidas anteriormente que estejam em desacordo com os itens I e II do *caput* deste artigo, serão corrigidas para os lançamentos do Imposto a partir da data da entrada em vigor desta lei, vedadas, exclusivamente em razão dessa correção, retificações em lançamentos passados que onerem o contribuinte.

§ 4º.- Considerar-se-á Gleba Urbana, ao bem imóvel urbano indiviso, predial ou territorial conforme esta lei, cuja medida de superfície territorial supere 3.000 m² (três mil metros quadrados).

- alteração integral na redação do *caput* do Art 8º; adição de parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, pela Lei Nº 1405 / 2004.

Art 9º.- A Base de Cálculo do IPTU é o Valor Venal do Imóvel (VVI), entendido como o valor expresso em moeda nacional corrente obtido da seguinte forma:

I – Nos imóveis Territoriais, conforme os Artigos de 140 a 147 desta lei, pela apuração pura e simples do Valor Venal do Terreno (VVT);

II – Nos imóveis Prediais, conforme os Artigos de 140 a 147 desta lei, pela apuração do Valor Venal das Construções (VVC) ao qual adiciona-se o Valor Venal do Terreno.

Parágrafo único. - No Anexo XI desta lei, encontram-se as tabelas com as formulações de cálculo de Valores Venais.

- alteração integral na redação do *caput* do Art 9º e adição de parágrafo único, pela Lei Nº 1405 / 2004.

Art 10. - Sobre o Valor Venal do Imóvel apurado aplicam-se, conforme o caso, as alíquotas:

– 0,5% (cinco décimos por cento) para o imóvel Predial;

– 1,5% (um inteiro e cinco décimos percentuais) para o imóvel Territorial.



- alteração integral na redação do *caput* do Art 10, pela Lei Nº 1405 / 2004.

CAPÍTULO II

Do contribuinte, da Imunidade e da Isenção

Art.11.- Contribuinte do IPTU, ou sujeito passivo, é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do bem imóvel a qualquer título.

§ 1º.- São também contribuintes o promitente comprador imitado na posse e o posseiro a qualquer título, excetuado o comodatário de imóvel pertencente à União, Estado ou Município.

§ 2º.- Para efeito de determinação do sujeito passivo do Imposto, a Administração dará preferência ao proprietário conforme o constante em escritura pública lavrada em Registro de Imóveis.

§ 3º.- Desconhecido o proprietário, será considerado sujeito passivo, respectivamente, o compromissário, o titular do domínio útil ou, na indeterminação destes, por último, o possuidor do imóvel a qualquer título.

§ 4º.- A exigência do Imposto transmite-se aos adquirentes, conforme a lei civil, do imóvel urbano.

alteração integral na redação do *caput* do Art. 11 e adição de parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, pela Lei Nº 1405 / 2004.

XI) alteração integral na redação do *caput* do Art 12:

Art.12- O benefício da Imunidade à tributação de IPTU alcança o patrimônio imobiliário de pessoas e entidades ou instituições referidas no Art.150, VI, alíneas a, b e c da Constituição da República, observado o disposto no Art.95 desta lei.

Art.13.- São isentos do Imposto os imóveis:

I – pertencentes a particulares, quando cedidos gratuitamente, total ou parcialmente, para uso da União, do Estado, do Município, ou de suas autarquias, observada a extensão do benefício somente à parte ideal utilizada quando de cessão parcial;

II – declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do Imposto em que ocorrer a imissão de posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriante.



§ 1º.- Para a outorga das isenções de que trata o *caput* deste artigo, deverão ser instaurados os processos administrativos competentes, e juntados os pareceres pertinentes dos órgãos municipais envolvidos, com deferimento de cada isenção pelo Chefe do Executivo.

§ 2º.- Na hipótese de concessão de isenções não previstas, através de lei específica, devem ser consideradas as disposições da Lei Complementar Federal nº 101 de 04.05.2000 no tocante às renúncias fiscais decorrentes e às compensações arrecadatórias exigidas, observado, também, o Parágrafo único, III do Art.3º desta lei.

- alteração integral na redação do *caput* do Art 13 e adição de parágrafos 1º e 2º, pela Lei Nº 1405 / 2004.

III- Da Inscrição

Art.14.- A Prefeitura Municipal constituirá, e fará manter, um Cadastro Técnico Imobiliário Fiscal, no qual, observadas modelagem técnica e metodologia a serem estabelecidas em regulamento, serão registrados em formulários padronizados e com referenciamento gráfico, apoiados em recursos de informática, todos os dados que fornecerão os elementos distintivos dos imóveis urbanos e dos contribuintes alcançados pelo IPTU e TSU ou beneficiados por imunidade ou isenção.

Parágrafo único. - Para efeitos cadastrais imobiliários fiscais, entender-se-á por:

I – Unidade Imobiliária, ou Lote, a cada imóvel urbano individualizado conforme a respectiva matrícula no Registro de Imóveis, podendo ser, conforme esta lei, territorial ou predial; também serão consideradas Unidades Imobiliárias autônomas ou independentes, aquelas erigidas em um único lote, mas componentes de condomínio de construção vertical ou horizontal, com fracionamento ideal da superfície do terreno proporcionalmente às respectivas áreas construídas

II – Subunidade Imobiliária, a cada parte construída do imóvel predial em que se verifique utilização autônoma e distinta das demais, seja residencial ou econômica, em relação ao total construído no mesmo lote;

III – Inscrição Cadastral Imobiliária – ao registro do imóvel perante o Cadastro Imobiliário Municipal;

IV – Alteração Cadastral – modificação, acréscimo ou exclusão de dados registrados na Inscrição Cadastral;

V – Número Cadastral – ao código ou matrícula imobiliária municipal, atribuído distintamente para cada subunidade, pelo qual esta será identificada cadastralmente para fins tributários.

- alteração integral na redação do *caput* do Art 14 e adição de parágrafo único, pela Lei Nº 1405 / 2004.

Art.15.- A Inscrição do imóvel urbano no Cadastro Imobiliário constitui obrigação acessória do contribuinte, devendo ser promovida, separadamente, para cada Subunidade Imobiliária da qual



aquele seja proprietário ou possuidor a qualquer título, conforme esta lei em seu Art.11 e parágrafos.

§ 1º.- A Inscrição é obrigatória para todos os imóveis urbanos, inclusive para os beneficiados por Imunidade ou Isenção do IPTU, e será efetuada mediante declaração acompanhada de título correspondente à situação legal do imóvel, de plantas e croquis exigidos e das informações cadastrais solicitadas conforme o detalhado em regulamentação exarada pelo Executivo.

§ 2º.- Na falta de iniciativa do contribuinte para efetuar ou regularizar a Inscrição, o órgão municipal responsável poderá promover *de ofício* os atos administrativos necessários para tal.

§ 3º.- Para a inscrição, ou para alteração na inscrição, de subunidades recém-construídas, ou recém-criadas no lote por reforma, exigir-se-á a certificação de concessão do competente *habite-se*, complementada obrigatoriamente por vistoria cadastral realizada pela Fazenda Municipal.

§ 4º – As exigências deste artigo também prevalecem para as alterações cadastrais ocorridas após a inscrição inicial.

- alteração integral na redação do caput do Art 15 e adição de parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, pela Lei Nº 1405 / 2004.

Art.16.- Sempre que entender de interesse da tributação do Imposto, ou para atualização das informações cadastrais, o órgão responsável pelo Cadastro Imobiliário poderá realizar vistorias e levantamentos pertinentes nos imóveis urbanos, com a devida anuência dos contribuintes ou dos moradores.

§ 1º.- Sem prejuízo de outras sanções previstas nesta lei, a recusa ou o embaraço à vistoria cadastral submete o imóvel a ter sua base de cálculo estimada em procedimento *de ofício*.

§ 2º.- A base de cálculo estimada na forma do parágrafo anterior, será revista a requerimento do contribuinte com fundamento em vistoria cadastral por este requisitada, e mediante o pagamento do preço tabelado pela Administração para esse serviço, acrescido de outras penas pecuniárias previstas em lei para o caso.

- alteração integral na redação do caput do Art 16 e adição de parágrafos 1º e 2º, pela Lei Nº 1405 / 2004

Art.17.- Serão objeto de única inscrição cadastral as glebas urbanas de terra bruta, sem arruamento ou loteamento aprovados, e as quadras indivisas das áreas arruadas.

Parágrafo único.- Receberão também o devido registro cadastral as praças e parques públicos, bem como as áreas verdes e as institucionais integradas ao patrimônio público.

- alteração integral na redação do Art 17 e parágrafos e adição de Parágrafo único, pela Lei Nº 1405 / 2004

Art.18.- A concessão de "habite-se" e de autorizações para reformas, demolições, desdobros, desmembramentos, agrupamentos, loteamentos e condomínios ficarão condicionadas à plena regularização tributária e cadastral do imóvel, sem prejuízo das demais exigências legais.



Parágrafo único.- O contribuinte deverá observar os seguintes prazos para solicitar a Inscrição Cadastral ou para comunicar alterações:

I - tratando-se de imóvel territorial, de sessenta (60) dias contados da:

- a) convocação eventualmente feita pela Prefeitura;
- b) aquisição ou promessa documentadas de compra;
- c) posse exercida a justo título;
- d) averbação pelo Registro de Imóveis de retificações havidas nas medidas lineares e de superfície territoriais;
- e) averbação pelo Registro de Imóveis de unidade imobiliária resultante de processo, devidamente autorizado pela Prefeitura, de parcelamento de solo ou de anexação de lotes.

II - tratando-se de imóvel predial, de noventa (90) dias, contados da:

- a) convocação eventualmente feita pela Prefeitura;
- b) aquisição ou promessa documentadas de compra;
- c) posse exercida a justo título;
- d) conclusão de qualquer edificação;
- e) demolição parcial ou total de edificações;
- f) conclusão de reforma parcial ou total nas edificações, que impliquem em alterações nas medidas lineares ou de superfície, e nas características do imóvel;
- g) mudança da utilização ou fim das, ou de uma das, subunidades construídas autônomas existentes no lote;
- h) averbação pelo Registro de Imóveis de unidade imobiliária resultante de processo de parcelamento de solo ou de agrupamento de lotes, autorizados pela Prefeitura.
- alteração integral na redação do Art. 18 e adição de Parágrafo único, pela Lei Nº 1405 / 2004

Art. 19.- Os responsáveis por parcelamentos de solo e loteadores ficam obrigados a fornecer ao setor de Cadastro, até o dia 30 de novembro de cada ano, a relação dos lotes alienados definitivamente ou mediante compromisso de compra, com a respectiva relação de nomes e endereços dos compradores e os referenciais de lote e quadra dos imóveis negociados.
- alteração integral na redação do Art.19, pela Lei Nº 1405 / 2004

Art. 20.- Os responsáveis pelos condomínios ficam obrigados a fornecer ao Cadastro Imobiliário a cópia da Convenção de Condomínio, em prazo não superior a sessenta (60) dias da inscrição desta no Registro de Imóveis, bem como a relação de nomes e endereços dos adquirentes das unidades imobiliárias autônomas.
- alteração integral na redação do Art.20, pela Lei Nº 1405 / 2004

Art. 21.- O registro do imóvel perante o Cadastro Imobiliário não implica no reconhecimento pela Administração Municipal de direitos reais do contribuinte sobre o bem, nem da legalidade das atividades ou fins dados à sua utilização.
- alteração integral na redação do Art.21, pela Lei Nº 1405 / 2004



Art. 22.- A organização do Cadastro Imobiliário Municipal, a modelagem de seu banco de dados e da documentação para coleta e registro de informações e as técnicas utilizadas para a vistoria cadastral, serão objeto de regulamentação específica.

- alteração integral na redação do Art. 22, pela Lei Nº 1405 / 2004

CAPÍTULO IV

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Art. 23 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, dos serviços constantes da tabela do Anexo – I, anexa a esta Lei.

Art. 24 - O contribuinte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é o prestador do serviço.

Art. 25.- O ISSQN também incide sobre serviços tributáveis conforme esta lei, prestados à Administração Pública, ou mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados por particulares, através de concessão, autorização ou permissão, e remunerados pelo consumidor ou usuário através de tarifa, preço ou pedágio.

- alteração na redação do Art.25, pela Lei Nº 1405 / 2004

Art. 26 - Considera-se local da prestação do serviço o local onde o contribuinte desenvolva a atividade, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevante para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou qualquer outro meios que venham a ser utilizados para a efetiva prestação do serviço no município.

Art. 27 - A Base de cálculo do Imposto Sobre Serviços sob a forma de trabalho pessoal de profissionais autônomos ou liberais, com ou sem estabelecimento fixo, será calculado anualmente, através de alíquotas incidentes sobre a Unidade Fiscal vigente no município, conforme tabela do Anexo I.

Art. 28 - A Base de cálculo do Imposto Sobre Serviços prestados por pessoas Jurídicas assim definidas no cadastro mobiliário municipal, será calculado através de alíquotas incidentes sobre a Receita Bruta em virtude da prestação do serviço definidas na tabela do Anexo I.

§ 1º - será cobrado proporcionalmente, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos, condutos e cabos de qualquer natureza no território do município.

§ 2º - O processo de apuração do valores, retenção na fonte, lançamento, recolhimento e fiscalização serão em cada caso regulamentados por Decreto do Executivo



Art. 29 - O contribuinte que exercer mais de uma das atividades relacionadas na tabela referida no artigo anterior, ficará sujeito à incidência do imposto sobre a de maior movimento mensal.

Art. 30 - A base de Cálculo do imposto para pessoa jurídica é o preço do serviço.

§ 1º. - Considera-se preço do serviço o valor total recebido ou devido em consequência da prestação de serviço, vetadas quaisquer deduções, exceto as expressamente autorizadas em Lei.

§ 2º. - Incorporam-se à base de Cálculo do imposto:

- I - os valores acrescidos e os encargos de quaisquer natureza;
- II - os descontos e abatimentos concedidos sob condição

§ 3º. - Quando se tratar de contraprestações, sem prévio ajuste do preço, ou quando o pagamento do serviço for efetuado mediante o fornecimento de mercadorias, a base de Cálculo do imposto será o preço do serviço corrente na praça.

§ 4º. - Na prestação de serviços referidos no Grupo A, da lista de serviços, o imposto será calculado sobre o preço do serviço, deduzidos os valores correspondentes a medicamentos e alimentação, que serão apropriados com base na escrituração contábil referente ao mês de compra, admitindo-se o deferimento para os meses subseqüentes quando o valor dessas despesas ultrapassar o valor da receita tributável.

§ 5º. - Na prestação dos serviços de organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios e excursões, o imposto será calculado sobre o preço dos serviços, deduzidos, desde que devidamente comprovados, os valores correspondentes às passagens.

§ 6º. - Considera-se preço do serviço, para efeito de Cálculo do imposto, na execução de obra por administração, apenas o valor da comissão cobrada a TÍTULO de taxa de administração.

Parágrafo Único - O valor do serviço para efeitos de apuração da base de Cálculo será obtido:

- I - pela receita bruta mensal do contribuinte; quando se tratar de prestação de serviços em caráter permanente;
- II - pelo preço do serviço quando se tratar de prestação de caráter eventual.

Art. 31 - O imposto devido pelo profissional autônomo e profissionais liberais, será calculado, na forma da Tabela do Grupo B, pela aplicação da Unidade Fiscal (UF), vigente no Município de BORDA DA MATA .

Art. 32 - A incidência do imposto independe;

- I - da existência de estabelecimento fixo;



II - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas ao exercício da atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;

III - do resultado financeiro obtido no exercício da atividade.

Art. 33 - Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

§ 1º. - Prestador do serviço é o profissional autônomo ou a empresa que preste qualquer dos serviços definidos nas tabelas dos prestadores de serviços anexa a esta Lei.

§ 2º. - Para os efeitos de incidência do imposto, considera-se local da prestação de serviços:

I - o do estabelecimento prestador;

II - na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador

III - o local da obra, no caso de construção civil..

IV - o local onde sejam planejados, organizados, contratados, administrados, fiscalizados pelo Poder Público local e executados os serviços total ou parcialmente, de modo permanente ou temporário, sendo irrelevantes para sua caracterização, a denominação de sede, filial, agências, sucursal, escritório, representação, loja, matriz ou quaisquer outros que venham a ser utilizados para a efetiva prestação do serviço no território do município.

Art. 34 - Para efeito do imposto, entende-se por empresa a pessoa jurídica e a sociedade de fato.

Art. 35 - Fica atribuída às empresas tomadoras de serviços a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ISSQN, na forma e condições do regulamento, quando:

I - o prestador do serviço não comprovar sua inscrição o cadastro mobiliário;

II - o prestador do serviço, obrigado à emissão da nota fiscal de serviço, deixar de fazê-lo;

III - a execução de serviço de construção civil for efetuada por prestador não estabelecido no Município.

§ 1º. - O não cumprimento do disposto no "Caput" deste artigo obrigará o responsável ao recolhimento integral do tributo, acrescido de multa, juros e correção monetária, conforme dispôr o regulamento.

§ 2º. - O disposto no "Caput" deste artigo não exclui a responsabilidade supletiva do contribuinte, no caso de descumprimento, total ou parcial, da obrigação pelo responsável.

§ 3º. - As alíquotas para retenção na fonte são as constantes da Tabela do Grupo A, definida nesta Lei.



§ 4º. - A responsabilidade, de que trata este artigo, é extensiva ao promotor ou patrocinador de espetáculos e de diversões públicas e às instituições responsáveis pôr ginásios, estádios, teatros, salões e congêneres, em relação aos eventos realizados.

Art. 36 - Quando prevista em Lei complementar forma diferenciada de Cálculo do imposto incidentes sobre serviços prestados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o ISSQN, será exigido anualmente a razão de:

I - profissionais de nível superior.....: 5 UF

II - demais profissionais:..... 2 UF

§ 1º. - O executivo municipal poderá autorizar o pagamento do imposto devido pelos profissionais de que trata este artigo em até 3 (três) parcelas, na forma e prazos previstos em regulamento.

§ 2º. - O pagamento parcelado far-se-á com incidência de correção, de acordo com índices estabelecidos pelo Governo Federal a partir da 2a. parcela.

Art. 37 - Quando prevista em Lei Complementar forma diferenciada de Cálculo do imposto incidente sobre os serviços prestados por sociedades, o ISSQN será, exigido mensalmente à razão de 01 (uma) UF por profissional habilitado.

Art. 38 - A apuração do valor do ISSQN será feita por períodos fixados em regulamento, sob a responsabilidade do contribuinte, e deverá ser recolhido na forma e condições regulamentares, sujeito a posterior homologação pela autoridade competente, exceto quando se tratar de profissional autônomo.

Art. 39 - Os sinais e adiantamentos recebidos pelo contribuinte, durante a prestação do serviço, integram o preço deste, no mês em que forem recebidos.

Art. 40 - Quando a prestação do serviço for subdividida em partes, considera-se devido o ISSQN no mês em que for concluída qualquer etapa contratual a que estiver vinculada a exigibilidade do preço do serviço.

Parágrafo único - As diferenças resultantes de reajustamento do preço dos serviços serão integrados a receita tributável do mês em que sua fixação se tornar definitiva.

Art. 41 - A base de Cálculo do ISSQN será arbitrada pela autoridade fiscal competente, quando:

I - não puder ser conhecido o valor efetivo do preço do serviço;

II - os registros fiscais ou contábeis, bem como as declarações ou documentos fiscais exibidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro obrigado, forem insuficientes ou não merecerem fé;



III - o contribuinte ou responsável recusar-se a exhibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do valor dos serviços prestados;

IV - for constatada a existência de fraude ou sonegação, pelo exame dos livros ou documentos fiscais ou comerciais exibidos pelo contribuinte, ou por qualquer outro meio direto ou indireto de verificação.

Art. 42 - A base de Cálculo do ISSQN poderá ser fixada por estimativa, mediante requerimento do sujeito passivo, a critério da autoridade competente, quando:

I - a atividade for exercida em caráter provisório;

II - a espécie, modalidade ou volume de negócios e de atividades do contribuinte, aconselhem tratamento fiscal específico;

III - o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais.

Parágrafo Único - A estimativa será fixada de ofício, quando reiteradamente o sujeito passivo, incorrer em descumprimento das obrigações tributárias expressa nesta Lei.

Art. 43 - Para fins de fixação, por estimativa, da base do Cálculo do ISSQN, serão considerados os seguintes elementos:

I - o preço corrente do serviço, na praça;

II - o tempo de duração e a natureza específica da atividade;

III - o valor das despesas gerais do contribuinte durante o período considerado para o cálculo da estimativa.

Art. 44 - O regime de estimativa será deferido para um período de até 12 (doze) meses, e sua base de cálculo será atualizada monetariamente, a cada mês, podendo a autoridade fiscal, a qualquer tempo, suspender sua aplicação, bem como rever os valores estimados.

Parágrafo único - O contribuinte que não concordar com o valor estimado poderá apresentar reclamação no prazo de 30 dias, a contar da data de publicação do despacho.

Art. 45.- A Prefeitura manterá um Cadastro de Atividades Econômicas que registrará, mediante critérios a serem estabelecidos em regulamento, todas as pessoas físicas ou jurídicas que, sem vinculação empregatícia ou de trabalho avulso, exerçam atividades econômicas relacionadas com comércio, indústria, produção agropecuária e agroindustrial, produção extrativo-mineral, produção artística e artesanato.

§ 1º.- A Inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas, na forma e nos prazos regulamentares, é obrigatória, independentemente da fruição de Imunidade, Isenção ou



Incidência tributárias, de as atividades serem ou não estabelecidas, ou de serem exercidas de forma contínua, temporária, periódica ou eventual.

§ 2º.- A inscrição será feita em formulário próprio por solicitação do contribuinte ou de seu representante legal, ou promovida *de ofício* pela Prefeitura.

§ 3º.- Excetuados os casos de contribuintes que exerçam suas atividades em caráter pessoal, em sociedades uniprofissionais e em estabelecimentos fixos de prestação de serviço em cunho permanente e sob única razão social, a inscrição deverá ser distinta para cada local onde se verifique prestação de serviços ou atividade econômica submetida ao Poder de Polícia Administrativa conferido ao Município.

§ 4º.- Na inexistência de estabelecimento fixo, a inscrição será única e tomará como domicílio tributário o endereço residencial do contribuinte.

§ 5º.- Para os efeitos do ISQN e da cobrança de Taxas de Poder de Polícia (TPP) cabíveis, o contribuinte será identificado pelo respectivo Número de Inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas relativamente a cada estabelecimento fixo ou local de atividade, o qual deverá constar de todos os documentos fiscais, inclusive recibos.

§ 6º.- Os dados cadastrais exigidos para a inscrição devem ser permanentemente atualizados pelo contribuinte, e solicitadas as respectivas alterações havidas em prazo não superior a trinta (30) dias das ocorrências verificadas, inclusive na hipótese de transferência do negócio ou mudança de estabelecimento.

§ 7º.- É facultado à Fazenda Municipal, periodicamente, convocar os contribuintes ou seus prepostos, diretamente ou por edital, para a atualização de dados cadastrais e fornecimento de outras informações de interesse fiscal.

§ 8º.- O deferimento da Inscrição, e de posteriores alterações, condiciona-se ao pleno cumprimento pelo solicitante, das normas legais – federais, estaduais e municipais – que regulem a instalação e a continuidade do exercício da atividade econômica pretendida ou em exercício.

§ 9º.- A cessação das atividades deverá ser comunicada pelo contribuinte em prazo não superior a trinta (30) dias da sua ocorrência, a fim de obtenção de baixa da inscrição, a qual será concedida após exame da fiscalização, sem prejuízo da cobrança de tributos devidos ao Município.

§ 10.- Não observada a comunicação de cessação de atividade inscrita, a Fazenda Municipal, após exame da fiscalização, procederá *de ofício* à baixa da inscrição, sem prejuízo da cobrança de tributos pendentes e da aplicação de multas e outras penalidades previstas em lei.

§ 11.- A concessão da Inscrição não implica no reconhecimento pela Administração Municipal da legalidade dos atos praticados pelo contribuinte no exercício de suas atividades, ou da veracidade das declarações e documentos por este apresentados ao Cadastro Mobiliário.



- alteração integral na redação do Art.45 e adição de parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10 e 11, pela Lei Nº 1405 / 2004

Art. 46 - As pessoas físicas ou jurídicas prestadoras de serviço, emitirão e escriturarão, obrigatoriamente, os documentos e livros fiscais, na forma estabelecida em regulamento.

Parágrafo Único - A dispensa da emissão dos documentos e da escrituração dos livros fiscais ocorrerá na forma e nas condições estabelecidas em regulamento.

Art. 47 - O imposto não quitado até o seu vencimento, fica sujeita à incidência de:

I - DE JUROS MORA de 1% (hum por cento) ao mês ou fração, contados da data do vencimento;

II – DE MULTA ;

1 - EM SE TRATANDO DE RECOLHIMENTO ESPONTÂNEO:

a) de 5% (cinco por cento) do valor corrigido do tributo, se recolhido dentro de **30 (trinta) dias** contados da data do vencimento;

b) de 20% (vinte por cento) valor corrigido do tributo, se recolhido após **30 (trinta) dias** contados da data do vencimento;

2 - HAVENDO AÇÃO FISCAL:

a) de 50% (cinquenta por cento) do valor corrigido do tributo, com redução para 25% (vinte e cinco por cento) se recolhido dentro de 30 (trinta) dias contados da data da notificação débito.

Parágrafo Único - Em se tratando de crédito tributário, cuja modalidade de lançamento não seja por homologação, o pagamento no prazo previsto na notificação do lançamento dispensa a incidência de juros e multa.

Art. 48 - As decisões administrativas irrecorríveis serão cumpridas pelo contribuinte no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão nos órgãos oficiais ou de fixação no quadro e lugar de publicação dos atos oficiais do Poder Executivo.

Art. 49 - Quando a decisão administrativa referir-se a crédito tributário ou fiscal e não sendo por homologação a modalidade do lançamento do tributo, o pagamento no prazo previsto no artigo anterior dispensa a incidência de multa e juros de mora.

Art. 50 - A restituição de crédito tributário fiscal, mediante requerimento do contribuinte, apurada pelo órgão competente, ficará sujeita a juros calculado a partir da data do devido recolhimento.

Art. 51 - As alíquotas e valores do imposto são as previstas nas tabelas dos Grupos A, B e C, de prestadores de serviços expressos no ANEXO I, desta Lei.



Parágrafo Único - Ficam também sujeitos ao imposto os serviços não expressos nas tabelas dos Grupos A, B e C, mas que, por sua natureza e características, assemelham-se a qualquer um dos que compõem cada item, e que não constituem hipótese de incidência de tributo Estadual ou Federal.

CAPÍTULO V

DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS A TÍTULO ONEROSO

TÍTULO I DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 52 - O Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis, mediante ato oneroso "inter-vivos", que tem como **FATO GERADOR**;

I - a transmissão, a qualquer TÍTULO, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por cessão física, conforme definido no Art. 1.776 do Código Civil Brasileiro;

II - a transmissão, a qualquer TÍTULO, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Art. 53 - A incidência do imposto alcança as seguintes mutações patrimoniais:

I - compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes;

II - dação em pagamento;

III - arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça;

IV - incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica ressalvados os casos previstos nesta Lei;

V - transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um dos seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

VI - tornas ou reposições que ocorram:

a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte quando o cônjuge ou herdeiros receber, dos imóveis situados no Município, quota-parte cujo valor seja maior do que o da parcela que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis;

b) nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida por qualquer condômino quota-parte material cujo valor seja maior de que o de sua quota-parte ideal.



VII - mandato em causa própria e seus subestabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais a compra e venda;

VIII - instituição de fideicomissão;

IX - enfiteuse e subenfiteuse;

X - rendas expressamente constituídas sobre imóvel;

XI - concessão real de uso;

XII - cessão de direitos de usufruto;

XIII - cessão de direitos ao usucapião;

XIV - cessão de direitos do arrematante ou adjudicante depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

XV - cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão.

XVI - acessão física quando houver pagamento de indenização;

XVII - cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;

XVIII - qualquer ato judicial ou extrajudicial " inter-vivos " não especificados neste artigo importe ou se resolva em transmissão, a TÍTULO oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia:

XIX - cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior.

§ 1º. – Será devido novo imposto:

I - quando o vendedor exercer o direito de preferência;

II - no pacto de melhor comprador;

III - na retrocessão;

IV - na retrovenda.

§ 2º. - equipara-se ao contrato de compra e venda, para efeitos fiscais;

I - a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;

II - a permuta de bens imóveis por outros quaisquer bens situados fora do território do Município;



III - a transação em que seja reconhecido o direito que implique transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos.

SEÇÃO I

DAS IMUNIDADES E DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 54 - O **IMPOSTO NÃO INCIDE** sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos quando:

I - o adquirente for a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias e fundações;

II - o adquirente for partido político, templo de qualquer culto, instituição de educação e assistência social para atendimento de suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;

III - efetuada para a sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;

IV - decorrentes de fusão, incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;

V - decorrente de fusão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica.

§ 1º.- O disposto nos incisos III e IV deste Artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 2º . - Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente nos 02 (dois) anos seguintes à aquisição decorrer de vendas, administração ou cessão de direitos a aquisição de imóveis.

§ 3º. - Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente a data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles.

§ 4º. - As instituições de educação e assistência social deverão observar ainda os seguintes requisitos:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a TÍTULO de lucro ou participação no resultado;

II - aplicarem integralmente no país os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos sociais;



III - manterem escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar perfeita exatidão.

SEÇÃO II DAS ISENÇÕES

Art. 55 - SÃO ISENTOS DO ITBI:

- I - a extinção do usufruto, quando o seu instituidor tenha continuado dono da nua-propriedade;
- II - a transmissão dos bens ao cônjuge, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento;
- III - a transmissão em que o alienante seja o Poder Público;
- IV - a indenização de benfeitorias pelo proprietário ao locatário, consideradas aquelas de acordo com a lei civil;
- V - a transmissão decorrente de investidura;
- VI - a transmissão decorrente da execução de planos de habitação para população de baixa renda, patrocinado ou executado por órgãos públicos ou seus agentes;
- VII - as transferências de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

SEÇÃO III

DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL

Art. 56 - O imposto é devido pelo adquirente ou cessionário do bem imóvel ou do direito a ele relativo.

Art. 57 - Nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto devido, ficam solidariamente responsáveis, por esse pagamento, o transmitente e o cedente.

SEÇÃO IV DA BASE DE CÁLCULO

Art. 58 - A base do cálculo do imposto é o valor pactuado no negócio jurídico ou o valor venal atribuído ao imóvel ou ao direito transmitido, periodicamente atualizado pelo Município, se este for maior.



§ 1º. - Na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens imóveis, a base de Cálculo será o valor estabelecido na avaliação judicial ou administrativa, ou o preço pago, se este for maior.

§ 2º. - Nas tornas ou reposição a base de Cálculo será o valor da fração ideal.

§ 3º. - Na instituição de fideicomisso, a base de Cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor venal do bem imóvel ou do direito transmitido se maior.

§ 4º. - Nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis a base de Cálculo será o valor do negócio ou 30% (trinta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior.

§ 5º. - Na concessão real de uso, a base de Cálculo será o valor do negócio jurídico ou 40% (quarenta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior.

§ 6º. - No caso de cessão de direitos de usufruto, a base de Cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior.

§ 7º. - No caso de acessão física, a base de Cálculo será o valor da indenização ou o valor venal da fração ou acréscimo transmitido, se maior.

§ 8º. - Quando a fixação do valor venal do bem imóvel ou direito transmitido tiver por base o valor da terra nua estabelecido pelo órgão federal competente, poderá o Município atualizá-lo monetariamente.

§ 9º. - A impugnação do valor fixado como base de Cálculo, acompanhada de laudo técnico de avaliação do imóvel ou direito transmitido.

SEÇÃO V DAS ALÍQUOTAS

Art. 59 - O imposto será calculado aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de Cálculo as seguintes alíquotas:

I - transmissão compreendidas no sistema financeiro da habitação, em relação à parcela financiada - **0,5% (meio por cento)**;

II - demais transmissões, **2% (dois por cento)**.

SEÇÃO VI DO PAGAMENTO

Art. 60 - O imposto será pago até a data do fato translativo, exceto nos seguintes casos:



I - na transferência de imóvel a pessoa jurídica ou desta para seus sócios ou acionistas ou respectivos sucessores dentro de 30 (trinta) dias contados da data da assembléia ou da escritura em que tiverem lugar aqueles atos;

II - na arrematação ou adjudicação em praça ou leilão, dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que tiver sido assinado o auto ou deferida a adjudicação, ainda que exista recurso pendente;

III - na acessão física, até a data do pagamento da indenização;

IV - nas tornas ou reposições e nos demais atos judiciais, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da sentença que reconhecer o direito, ainda que exista recurso pendente.

Art. 61 - Nas promessas ou compromissos de compra e venda é facultado efetuar-se o pagamento do imposto a qualquer tempo desde que dentro do prazo fixado para o pagamento do preço do imóvel.

§ 1º. - Optando-se pela antecipação a que se refere este artigo, tomar-se-á por base o valor do imóvel na data em que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do imposto sobre acréscimo de valor, verificado no momento da escritura definitiva.

§ 2º. - Verificada a redução do valor, não se restituirá a diferença do imposto correspondente.

§ 3º. - Não se restituirá o imposto pago:

I - quando houver subsequente cessão da promessa ou compromisso, ou quando qualquer das partes exercer o direito de arrependimento, não sendo, em consequência, lavrada a escritura;

II - aquele que venha a perder o imóvel em virtude de pacto de retrovenda.

Art. 62 - O imposto, uma vez pago, só será restituído nos casos de:

I - anulação de transmissão decretada pela autoridade judiciária, em decisão definitiva;

II - nulidade do ato jurídico;

III - rescisão de contrato e desfazimento da arrematação com fundamento no Código Civil Brasileiro;

IV - recolhimento a maior;

V - reconhecimento posterior da não incidência ou o direito a isenção;

VI - não se completar o ato ou contrato sobre que se tiver pago.



Art. 63 - A guia para pagamento do imposto será emitida pelo órgão municipal competente, conforme dispuser o regulamento.

SEÇÃO VII DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 64 - O sujeito passivo é obrigado a apresentar na repartição competente da Prefeitura os documentos e informações necessários ao lançamento do imposto, conforme estabelecido em regulamento.

Art. 65 - Os tabeliães e escrivães não poderão lavrar instrumentos, escrituras ou termos judiciais sem que o imposto devido tenha sido pago.

Art. 66 - Os tabeliães e escrivães transcreverão a guia de recolhimento do imposto nos instrumentos, escrituras ou termos judiciais que lavrarem.

Art. 67 - Todos aqueles que adquirirem bens ou direitos cuja transmissão constitua ou possam constituir fato gerador do imposto são obrigados a apresentar seu TÍTULO à repartição fiscalizadora do tributo dentro do prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data em que for lavrado o contrato, carta de adjudicação ou de arrematação, ou qualquer outro TÍTULO representativo de transferência do bem ou direito.

SEÇÃO VIII DAS PENALIDADES

Art. 68 - O adquirente de imóvel ou direito que não apresentar o seu TÍTULO à repartição fiscalizadora, no prazo legal, fica sujeito à multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto.

Art. 69 - O não pagamento do imposto nos prazos fixados nesta Lei sujeita o infrator às multas e acréscimos previstos nesta Lei.

Art. 70 - A omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto sujeitará o contribuinte à multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto sonegado.

Parágrafo único - Igual multa será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou declaração e seja conivente ou auxiliar na inexatidão ou omissão praticada.

DISPOSIÇÕES FINAIS DO ITBI

Art. 71 - Fica o Prefeito Municipal, autorizado a baixar, por Decreto, normas regulamentares para lançamento e cobrança deste tributo.



Art. 72 - O crédito tributário não liquidado na época própria, fica sujeito à atualização monetária, aplicados os índices oficiais do Governo Federal .

Art. 73 - Aplicam-se no que couber, os princípios, as normas, as disposições desta Lei e demais Leis complementares.

TÍTULO II DAS TAXAS

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 74 - AS TAXAS COBRADAS PELO MUNICÍPIO, tem como **FATO GERADOR**, o exercício regular do poder da policia administrativa ou a utilização efetiva ou potencial, de serviço específico ou divisível, prestado ao contribuinte ou posto à disposição.

Art. 75 - AS TAXAS MUNICIPAIS SÃO:

- I - pelo exercício regular do poder de policia; e
- II - pela prestação de serviços.

Art. 76 - AS TAXAS DE SERVIÇOS SÃO COBRADAS:

- I - pela prestação de um serviço público municipal;
- II - pela disponibilidade de serviço público municipal; e
- III - cumulativamente, pela prestação e disponibilidade de serviço público municipal.

CAPÍTULO II

DAS TAXAS PELO EXERCÍCIO REGULAR DO PODER DE POLICIA

Art. 77 - As taxas pelo exercício regular do PODER DE POLICIA são cobradas sempre que o Poder Público Municipal desenvolver atividades inseridas no seu poder de policia na forma da lei, tendo em vista conceder autorização, permissão ou licenciamento para o exercício de atividades sujeitas à fiscalização.

Art. 78 - O FATO GERADOR da Taxa de Localização Inicial e da Taxa de Fiscalização de Funcionamento é a atividade da policia administrativa Municipal concernente à fiscalização de atividades produtoras de bens e serviços, estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, bem como de funcionamento, em observância à legislação de uso e ocupação do solo urbano e às posturas municipais relativas à segurança, a ordem e a tranquilidade públicas e ao meio ambiente.



- I - licença para publicidade;
- II - licença para execução de obras particulares;
- III - licença para ocupação de logradouros públicos;
- IV - licença para o Comércio eventual ou ambulante;
- V - licença de "habite-se"; e
- VI - permissão para exploração de serviços de transporte coletivo.

§ 1º. - As licenças relativas aos incisos I, II, IV e VI, serão válidas para o exercício em que forem concedidas, ficando sujeitas a renovação nos exercícios seguintes:

§ 2º. - As taxas serão calculadas proporcionalmente ao número de meses da sua validade.

§ 3º. - Será exigida renovação de licença, quando ocorrer mudança de ramo de atividade ou transferência de local de estabelecimento.

§ 4º.- **A TAXA DE LICENÇA INICIAL** é cobrada no momento em que os contribuintes solicitarem a instalação de uma nova atividade produtora de Bens e Serviços no território do município.

§ 5º. - **A TAXA DE FUNCIONAMENTO** é cobrada anualmente dos contribuintes já instalados e que efetivamente estejam exercendo as suas atividades inicialmente autorizadas a funcionar no município e que ficam sujeitos à fiscalização.

§ 6º. – **Não estão sujeitos** ao pagamento da taxa a que se refere neste artigo os profissionais liberais e os autônomos, regularmente inscritos no Cadastro Mobiliário Municipal.

CAPÍTULO III DAS ALÍQUOTAS DAS TAXAS DE PODER DE POLÍCIA

Art. 79 - As taxas pelo exercício regular do poder de polícia serão cobradas de acordo com as tabelas previstas nos ANEXOS desta Lei, incidentes sobre a Unidade Fiscal (UF), vigente no Município.

Art. 80 - **TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE TEM COMO O FATO GERADOR** a atividade de polícia administrativa municipal concernente a fiscalização ou exploração de anúncio publicitário, em observância à legislação pertinente.

Parágrafo único O Cálculo da Taxa será de acordo com o que determina o ANEXO desta Lei.

Art. 81 - **TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS, TEM COMO GERADOR** da taxa é a atividade de polícia administrativa municipal concernente à fiscalização de execução de parcelamento do solo, de construção, reconstrução, demolição, reforma e obras civis em geral dentro da zona urbana e de expansão urbana do município, em observância a legislação pertinente.



Parágrafo único- A cobrança da taxa de licença para execução de obras será feita com a aplicação da Tabela prevista no ANEXO desta Lei.

CAPÍTULO IV DAS TAXAS DE SERVIÇOS E SEUS FATOS GERADORES

Art. 82- SÃO FATOS GERADORES das taxas de serviços:

I - TAXA DE EXPEDIENTE: o recebimento de requerimento, petições e/ou emissões de outros papéis pelo poder público municipal;

II -TAXA DE CERTIDÃO : a expedição de certidões e atestados;

III -TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS: (cemitério, apreensão e depósito de animais abandonados; numeração de prédios, abate de gado em matadouro municipal, alinhamento e nivelamento.

IV -TAXA DE SERVIÇOS URBANOS: (coleta de lixo).

CAPÍTULO V DAS ALÍQUOTAS DAS TAXAS DE SERVIÇO

Art. 83 - As taxas de serviço serão cobradas de acordo com a tabela do **ANEXO IX**, tendo a base de cálculo incidente sobre a Unidade Fiscal do Município:

CAPÍTULO VI DAS TAXAS DE SERVIÇOS URBANOS

Art. 84 - A hipótese de incidência das Taxas de Serviços Públicos é a utilização efetiva ou potencial, dos serviços prestados ao contribuinte ou colocados à sua disposição, com a regularidade necessária.

Art. 85 - ENTENDE-SE POR SERVIÇO DE COLETA DE LIXO, a remoção periódica de Lixo gerado em imóvel edificado.

I - A remoção e destinação final do lixo hospitalar será disciplinada por Decreto do Executivo Municipal.

II - A retirada de entulhos, detritos industriais, galhos de árvores e similares, a limpeza de terrenos e, ainda, a remoção de lixo realizada em horário especial por solicitação do interessado, que estarão sujeitas ao pagamento de Preços Públicos fixado por Decreto do Executivo.



Art. 86 - ENTENDE-SE POR CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA o fornecimento de Iluminação em vias e logradouros públicos.

§ 1º - É FATO GERADOR da Contribuição para custeio do serviço de Iluminação Pública, a prestação do serviço de Iluminação nas vias e logradouros públicos.

§ 2º - A Contribuição do custeio para o serviço de Iluminação Pública incidentes sobre imóveis edificados será cobrada mensalmente.

§ 3º. O valor da contribuição que trata o parágrafo anterior será calculada nos termos do convênio firmado com a CEMIG. .

§ 4º - A contribuição para custeio do serviço de Iluminação Pública incidentes sobre imóveis VAGOS será cobrada anualmente juntamente com o lançamento do IPTU.

§ 5º - O cálculo da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública, incidentes sobre imóveis vagos será de acordo com a tabela fixada no Anexo a esta lei.

§ 6º - A contribuição para custeio da Iluminação Pública incidentes sobre imóveis edificados será cobrada mensalmente de acordo com convenio firmado com a CEMIG.

Art. 87 – suprimido pela Emenda Supressiva nº 03/2003.

Art. 88 - As taxas e preços públicos, definidas no Artigo anterior incidirão sobre cada uma das economias beneficiadas pelos referidos serviços.

Parágrafo único - A taxa de serviços será cobrada juntamente com os impostos imobiliários, com aplicação da Tabela anexa a esta lei.

TÍTULO III DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA CAPÍTULO ÚNICO

Art. 89 - A CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA tem como Fato Gerador a realização de obra pública da qual resultem beneficiados os imóveis localizados na sua zona de influencia.

Art. 90 - A contribuição de melhoria terá como limite total a despesa realizada, na qual serão incluídas as parcelas relativas a estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, inclusive os encargos respectivos.

Art. 91 - A Contribuição de Melhoria será devida em decorrência de obras públicas realizadas pela Administração direta ou indireta municipal, inclusive quando resultante de convênio com a União e o Estado ou entidades Federal ou Estadual.



Parágrafo Único – No caso de obras realizadas mediante convênio com a união e o estado ou entidades federais ou estaduais, o município poderá cobrar apenas o percentual de custo pago como contrapartida

Art. 92 - O Contribuinte da Contribuição de Melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer TÍTULO, de imóvel situado na zona de influencia da obra.

§ 1º - O município poderá lançar e cobrar a contribuição de melhoria com conhecimento e aceitação prévia de até 70% (setenta por cento) dos proprietários cujos imóveis foram beneficiados pelas obras, ficando os demais proprietários de imóveis beneficiados pela obra obrigados ao cumprimento do edital..

§ 2º - O parágrafo anterior somente terá aplicação com relação às obras a serem realizadas a partir de 1º de janeiro de 2004

Art. 93 - O Executivo Municipal, com base em critérios de oportunidade e conveniência e observadas normas fixadas na legislação federal específica, determinará, em cada caso, mediante decreto, a zona de influência e as obras que deverão ser custeadas, no todo ou em parte, pela Contribuição de Melhoria.

TÍTULO IV DAS IMUNIDADES E DAS ISENÇÕES

CAPÍTULO I DAS IMUNIDADES

Art. 94 - A imunidade tributaria exclui o pagamento de impostos, mas não das taxas municipais.

Art.95.- Observado o Art.12 desta lei, a Imunidade Tributária de IPTU é condicionada:

I – nos templos religiosos, exclusivamente às dependências destinadas aos respectivos cultos, desde que sejam aquelas de propriedade da instituição religiosa beneficiada;

II – nas demais entidades abrangidas, a Imunidade somente será reconhecida sobre bens imóveis de propriedade destas, desde que efetivamente utilizadas para cumprimento de suas funções específicas;

III – nas imunidades tributárias concedidas ao patrimônio e serviços das demais entidades não-governamentais beneficiadas constitucionalmente, somente serão reconhecidas pela Fazenda Municipal quando seus atos ou estatutos constitutivos contiverem as seguintes ressalvas:

a) não distribuição de qualquer parcela de seus patrimônios ou rendas, a título de lucro ou de participação em seus resultados financeiros;



- b) não remuneração de seus dirigentes e conselheiros;
- c) aplicação dos recursos próprios, e destinados à manutenção de seus objetivos institucionais, exclusivamente no país;
- d) manutenção de escrituração de receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurarem sua exatidão.
- alteração integral na redação do Art.95, pela Lei Nº 1405 / 2004

Art. 96 - A imunidade não exclui a obrigatoriedade do cumprimento dos deveres acessórios.

CAPÍTULO II DAS ISENÇÕES

Art. 97 - São **ISENTOS DOS IMPOSTOS**, sob a condição de que cumpram as exigências da legislação tributaria do Município:
- alteração parcial na redação do Art.97, alteração do item I e exclusão de seus subitens *a, b e c*, pela Lei Nº 1405/ 2004

I – as isenções de IPTU são as fixadas pelo Art.13 desta lei;

II - SÃO ISENTOS DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA:

- a)** a prestação de assistência médica ou odontológica em ambulatório ou gabinetes mantidos por estabelecimentos comerciais ou industriais, sindicatos e sociedade civis sem fins lucrativos, desde que se destine exclusivamente ao atendimento de seus empregados e associados, e não seja explorada por terceiros sob qualquer forma;
- b)** promovente de concertos, recitais, shows, bailes e outros espetáculos similares, realizados para fins assistências, ou quando a juízo da Administração Municipal, forem considerados de excepcional valor artístico;
- c)** as pessoas portadoras de defeito físico, sem empregos e reconhecidamente pobres;
- d)** jogos de futebol e demais atividades esportivas e de recreação voltadas para o aprimoramento e diversão da comunidade.

Art. 98- Observadas as disposições do artigo anterior, são também **ISENTAS DO PAGAMENTO DAS TAXAS :**

I - SÃO ISENTOS DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE:

- a)** tabuletas indicativas de sítios, granjas, chácaras e fazendas;



- b) tabuletas indicativas de hospitais, casas de saúde, ambulatórios, estabelecimento de ensino, sociedades de fins humanitários e assistências;
- c) cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos, culturais, esportivos ou estudantis;
- d) placas nos locais de construção das mesmas, de firmas, e profissionais responsáveis pelo projeto ou execução de obras particulares ou particulares ou públicas;
- e) dísticos colocados nas vitrines e paredes internas de estacionamentos comerciais e industriais, bem como nas paredes de consultórios, de escritórios e residências, indicando profissionais liberais, sob a condição de que contenha apenas o nome e profissão;

II - SÃO ISENTOS DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS:

- a) obras realizadas em imóveis de propriedade da União, do Estado e das autarquias e fundações;
- b) a construção de reservatórios de qualquer natureza, para abastecimento de água;
- c) a construção de barracões destinados a guarda de materiais de obras já licenciadas.

III - SÃO ISENTOS DA TAXA LICENÇA PARA O COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE:

- a) cegos, mutilados e deficientes físicos que exerçam o Comércio em pequena escala;
- b) os vendedores ambulantes de livros, revistas e jornais.

IV - SÃO ISENTOS DA TAXA DE FUNCIONAMENTO

- a) profissionais liberais e os autônomos devidamente inscritos no órgão de Classe e no cadastro da Prefeitura..

Art. 99 - As isenções serão solicitadas em requerimento instruído com provas de cumprimento das exigências necessárias para a sua concessão que deve ser apresentado até o dia 30 de janeiro de cada exercício sob pena de perda do benefício fiscal do respectivo ano.

Art. 100 - A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação de isenção referir-se aquela documentação apresentada as provas relativas ao novo exercício.

Art. 101 - Lei Municipal poderá dispor sobre a concessão de estímulos fiscais à instalação de atividades produtoras de bens e serviços no Município.



Art. 102 - A concessão de isenção não prevista neste Código apoiar-se-á sempre na conveniência e interesse do município e dependerá de Lei aprovada pela Câmara Municipal.

Art. 103 - Verificada, a qualquer tempo, a inobservância das formalidades exigidas para a concessão, ou o desaparecimento das condições que a motivarem, será a isenção obrigatoriamente cancelada.

**TÍTULO V
DISPOSIÇÕES GERAIS
CAPÍTULO I**

DOS PRINCÍPIOS DA APLICAÇÃO DA LEI TRIBUTARIA

Art. 104 - As leis tributarias entram em vigor na data de sua publicação, obedecidas as restrições estabelecidas nas Constituições Federal, Estadual e na Lei Orgânica do Município.

Art. 105 - Nas situações que não se possam solucionar pelas disposições deste Código, recorrer-se-á aos princípios gerais de direito tributário e as soluções normativas adotadas pelos poderes judiciais.

Art. 106 - Nenhuma lei tributaria terá efeito retroativo.

Art. 107 - Os prazos fixados na legislação tributaria contam-se pela seguinte forma:

I - os de ano ou mais, são contínuos e terminam no dia equivalente do ano ou mês respectivo;

II - quanto aos fixados em dias, desprezando-se o primeiro e contando-se o ultimo.

Parágrafo único - Prorrogam-se até o próximo dia útil os prazos vencidos em feriados ou dia em que a repartição tributaria esteja fechada.

Art. 108 - As convenções entre particulares não são oponíveis ao fisco municipal.

**CAPÍTULO II
DOS REGULAMENTOS**

Art. 109 - O Prefeito Municipal, mediante Decreto, regulamentará a legislação tributaria do Município, observados os princípios constitucionais e o disposto nesta lei.

§ 1º. - O regulamento se dirige essencialmente aos serviços fiscais do Município.



§ 2º. - O regulamento ditará as medidas necessárias ao fiel cumprimento da legislação tributaria, estabelecendo normas de organização e funcionamento da administração tributaria que se fizerem necessárias ao cabal cumprimento das leis.

§ 3º. - O regulamento não poderá dispor sobre matéria não tratada em lei; não poderá criar tributo, estabelecer formas de extinção e obrigações.

§ 4º. - O regulamento não poderá estabelecer agravações ou isenções, criar deveres acessórios, nem ampliar as faculdades do fisco.

Art. 110 - Toda disposição regulamentar em matéria tributaria será veiculada por decreto. São proibidas instruções, portarias e ordens de serviço que se enderecem ao conhecimento do contribuinte.

Art. 111 - A municipalidade dará publicidade a todas as leis e regulamentos em matéria tributaria.

CAPÍTULO III DAS CERTIDÕES NEGATIVAS

Art. 112- A prova da quitação dos tributos, quando a Lei exigir, será feita por certidão negativa, expedida à vista do requerimento do interessado com as exigências prevista no art. 168 desta Lei.

Art. 113 - As certidões solicitadas pelos contribuintes serão fornecidas pelo prazo 15 (quinze) dias, nos termos em que tenham sido requerida.

§ 1º. - A expedição de certidão negativa não impede a cobrança de debito anterior com a Fazenda Pública Municipal.

§ 2º. - O contribuinte em débito com o município, não poderá transacionar a qualquer título com a Prefeitura Municipal, conforme determina o Art. 168 deste Código.

CAPÍTULO IV DA SOLIDARIEDADE E DA RESPONSABILIDADE

Art. 114 - São solidariamente responsáveis pelo pagamento dos impostos imobiliários, bem como pelo cumprimento dos deveres acessórios, os condôminos, sócios, co-possuidores ou comunheiros.

Art. 115 - São responsáveis pelo pagamento dos tributos imobiliários os sucessores a qualquer TÍTULO, bem como o oficial do registro de imóveis que registrar alienação sem a juntada da certidão negativa respectiva.



**CAPÍTULO V
DO DOMICILIO TRIBUTÁRIO**

Art. 116 - É domicilio tributário o local onde o contribuinte reside ou exerce as suas atividades tributarias. Se se tratar de pessoa jurídica de direito público ou privado o local de qualquer de seus estabelecimentos.

§ 1º - O contribuinte deve comunicar mudança de domicilio ao Órgãos de Tributação do Município, dentro de 20 (vinte) dias da ocorrência do fato, sob pena de multa e determinação de ofício do seu domicilio.

§ 2º - O contribuinte elegerá, de acordo com sua conveniência, qualquer local, como seu domicilio tributário.

**TÍTULO VI
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA**

**CAPÍTULO ÚNICO
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 117 - Administração Tributaria ou Fisco é a designação legal dos órgãos administrativos municipais que devem velar pela observância da legislação tributaria cobrir os deveres que a lei impõe ao Município e exercer os direitos a ele atribuídos.

§ 1º - A estes órgãos incumbe manter atualizados os cadastros e livros de informações, proceder ao levantamento, à cobrança, à escrituração, e à contabilidade da arrecadação tributária municipal, bem como a fiscalização dos fatos geradores.

§ 2º - Também incumbe à Administração Tributaria municipal a lavratura de autos de infração e a aplicação das sanções previstas na legislação tributaria, bem como o auxilio de orientação aos contribuintes.

**TÍTULO VII
DO LANÇAMENTO**

**CAPÍTULO I
PRINCÍPIOS GERAIS**

Art. 118 - São competentes para praticarem o ato do lançamento dos tributos os servidores da Administração Tributaria Municipal.



Art. 119 - É passível de punição de ofício ou a requerimento do interessado, o servidor municipal que retardar, omitir, apressar ou, de qualquer forma, desviar-se dos critérios legais ao proceder o lançamento ou seu preparo.

Art. 120 - São aplicáveis ao lançamento os critérios legais vigentes à data da ocorrência do fato gerador ainda que revogado no momento do lançamento.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS RELATIVAS AOS IMPOSTOS IMOBILIÁRIOS

Art. 121 - Feito o lançamento e individualizado o débito tributário, expedir-se-á documento formal de que constem, todos os dados relevantes para o lançamento do qual se dará ciência ao contribuinte ou responsável, mediante a entrega da guia de lançamento.

§ 1º - Qualquer pessoa, no domicílio fiscal, poderá assinar a declaração de entrega da guia de lançamento.

§ 2º - O contribuinte é obrigado a diligenciar, junto à repartição competente, no sentido de obter guia de lançamento, quando não a tenha recebido, no domicílio fiscal.

Art. 122 - Os lançamentos de imposto territorial urbano e do imposto predial urbano serão feitos concomitantemente, com relação aos terrenos edificados. A guia de lançamento será uma só, a cobrança será conjunta.

Art. 123 - Os apartamentos, salas, unidades ou dependências de um ou mais proprietário com economias autônomas localizadas no mesmo terreno, serão lançados um a um, ainda que contíguas ou vizinhas.

§ 1º - Na apuração do valor venal das unidades autônomas aplica-se o cálculo a fração ideal.

§ 2º - Entende-se como economias autônomas, a existências de duas ou mais edificações no mesmo lote, que tenham acesso independente e que tenham como Uso ou Utilização as atividades de Comércio, Residência, Indústria ou Serviços.

Art. 124 - A Administração Tributaria poderá utilizar a mesma guia para lançamento das taxas que recaiam sobre o imóvel.

Parágrafo Único - As taxas de que trata este artigo serão lançadas, no caso de terrenos com mais de uma unidade autônoma, tantas vezes quantas forem as suas unidades autônomas, em razão da fração ideal da testada do imóvel.

Art. 125 - Far-se-á o lançamento no nome sob o qual estiver o imóvel no cadastro imobiliário.



§ 1º. - O lançamento referente a imóvel objeto de compromisso de compra e venda será feito em nome de quem estiver na sua posse.

§ 2º. - Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será feito em nome de quem estiver na posse do imóvel.

§ 3º. - Quando o imóvel estiver sujeito a inventario, far-se-á o lançamento em nome do espólio, e, feito a partilha, será, transferido para o nome dos sucessores; para esse fim os herdeiros são obrigados a promover a transferência perante a Administração Tributaria, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados do julgamento da partilha ou da adjudicação.

§ 4º. - Os imóveis pertencentes a espólio, cujo inventario esteja sobrestado, serão lançados em nome do mesmo, que responderá pelo tributo até que julgado o inventário, se façam as necessárias modificações.

§ 5º. - O lançamento de imóveis pertencentes a massas falidas ou sociedades em liquidação será feito em nome das mesmas, mas as guias de lançamento serão entregues aos seus representantes legais, anotando-se os nomes e endereços nos registros.

Art. 126 - Enquanto não prescrita a ação para a cobrança dos impostos imobiliários, poderão ser efetuados lançamentos adicionais ou complementares de outros que tenham sido feitos com vícios, irregularidade ou erro de fato.

Art. 127 - O imposto será lançado independentemente da regularidade jurídica dos títulos de propriedade, domínio útil ou posse do terreno, ou da satisfação de quaisquer exigências administrativas para sua utilização para quaisquer finalidades.

Art. 128 - O lançamento será anual e o recolhimento do imposto imobiliário far-se-á na época e pela forma estabelecida em Decreto do Executivo Municipal.

Art. 129 - A municipalidade dará publicidade do prazo de vencimento do imposto imobiliário.

CAPÍTULO III DO LANÇAMENTO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO

Art. 130 - Os contribuintes do Imposto Sobre Serviço ficarão sujeitos ao regime de lançamento e auto-lançamento segundo a natureza dos serviços prestados.

Art. 131 - Os contribuintes sujeitos ao regime de lançamento terão seus impostos calculados pelo órgão competente da Prefeitura, que preencherá a guia de lançamento, na forma e prazos estabelecidos no regulamento deste Código.

Parágrafo único - A guia de lançamento de que trata este artigo será entregue ao contribuinte no seu domicílio fiscal. Quando o contribuinte não receber a guia deverá diligenciar junto à repartição competente da Prefeitura, no sentido de obtê-la.



Art. 132 - No caso dos contribuintes sujeitos ao regime de auto-lançamento, o imposto será calculado pelo próprio contribuinte que preencherá a guia de lançamento, conforme modelo estabelecido pela Prefeitura, na forma e prazos previstos em regulamento.

Parágrafo único - Antes de proceder ao recolhimento do imposto, o contribuinte deverá levar a guia de lançamento à repartição competente da prefeitura para ser procedida a sua conferência.

**TÍTULO VIII
DOS DEVERES ACESSÓRIOS
CAPÍTULO ÚNICO**

Art. 133 - Toda pessoa sujeita ao Poder Público Municipal deve colaborar com a Administração Tributária, prestando as informações, esclarecimentos, dados e notícias solicitadas, bem como exigindo papéis, livros e documentos.

Art. 134 - Os contribuintes são obrigados especialmente a:

I - inscrever-se nos cadastros municipais;

II - proceder a averbação do contrato de promessa de venda de lotes, oriundos de loteamentos, as transferências ou cessões posteriores de um comprador a outro, e, se for o caso, a nova operação de venda a terceiros;

III - prestar esclarecimentos e informações, quando solicitados

IV - cumprir as exigências contidas nas leis tributárias ou delas decorrentes.

Art. 135 - Os contribuintes podem requerer, a qualquer tempo, as devidas retificações nos cadastros e outros documentos oficiais.

Art. 136 - Os contribuintes isentos são obrigados a cumprir os deveres acessórios estabelecidos na lei.

Art. 137 - Não se registrará escritura relativa a imóvel sem a exibição e juntada de certidão negativa de tributos municipais a ele referentes, sob pena de responsabilidade pelo débito tributário e seus acessórios do oficial do registro de imóveis responsável.

Art. 138 - Devem tolerar fiscalização, inspeção, visitas e levantamentos em seus prédios, terrenos e estabelecimentos, os contribuintes dos tributos municipais.

Art. 139 - O descumprimento dos deveres acessórios sujeitará o contribuinte e terceiros à multa, na forma estabelecida neste Código.



DA APURAÇÃO DO VALOR VENAL DO IMÓVEL

Capítulo I

DOS ELEMENTOS DE CÁLCULO

Art.140.- São os seguintes os critérios para apuração dos Valores Venais do Terreno e das Construções, considerado o teor do Art.9º:

VVT – produto final, expresso em moeda, das multiplicações da medida em metros quadrados da Área ou Fração Ideal da Área de terreno pelo valor em moeda atribuído a cada metro quadrado (conforme Planta Genérica de Valores - PGV) pelos Fatores Corretivos de Terreno (FCT);

VVC – produto final, expresso em moeda, das multiplicações da medida em metros quadrados da Área de cada Subunidade Construída e de suas dependências acessórias, pelo valor em moeda atribuído a cada metro quadrado construído (conforme Planta Genérica de Valores) pelo coeficiente apurado da soma de seus Pontos de Categoria (CAT) e pelos Fatores Corretivos de Construção (FCC).

§ 1º.- No cálculo do Valor Venal do Imóvel, não serão considerados os valores dos bens móveis nele mantidos, em caráter permanente ou temporário, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade, nem as vinculações restritivas do direito de propriedade e do estado de comunhão.

§ 2º.- Considerar-se-á Dependência Acessória de uma subunidade construída, e incorporar-se-á a medida da respectiva superfície na da subunidade, as edificações que dela estejam fisicamente destacadas e a complementem em termos de utilidade: cômodos independentes, edículas, varandas e assemelhados, marquises, porões a partir de 1,50m de pé-direito e áreas, sacadas, acessos e escadarias cobertas.

- alteração integral na redação do Art.140, exclusão de seus parágrafos e adição de parágrafos 1º e 2º, pela Lei Nº 1405 / 2004

Art.141.- No cálculo do Valor Venal das Construções, o cômputo será integralizado pela soma dos valores venais de todas as subunidades construídas verificadas no lote.

Parágrafo único.- As glebas urbanas, conforme o definido no § 4º do Art.8º, terão suas áreas territoriais corrigidas para cálculo do VVT, conforme coeficientes tabelados no Anexo XI.

alteração integral na redação do Art.141, exclusão de seus parágrafos e adição de parágrafo único, pela Lei Nº 1405 / 2004

Art.142.- As formas matemáticas de cálculo do Valor Venal e de Fração Ideal de Terreno, os valores de coeficientes de Fatores Corretivos de Terreno, Gleba Urbana e Construção e dos Pontos de Categoria desta última constam da Tabela I anexada a esta lei e dela parte integrante.
- alteração integral na redação do Art.142, pela Lei Nº 1405 / 2004



Art.143.- Para efeito de caracterização da Unidade Imobiliária, e de suas subunidades construídas, e da conseqüente apuração da base de cálculo, será considerada a situação "de fato" do bem imóvel e não a descrição contida no respectivo título de propriedade, em memoriais ou plantas de projeto.

-alteração integral na redação do Art.143, pela Lei Nº 1405 / 2004

Capítulo II

DA PLANTA GENÉRICA DE VALORES

Art.144.- A Planta Genérica de Valores (PGV) fixada por esta lei no Anexo XII, será o instrumento para apuração dos Valores de Metro Quadrado de Terreno e de Construções, contendo:

I - os valores unitários de metro quadrado de terreno – VM2T, conforme a localização urbana do imóvel;

II - os valores unitários de metro quadrado de construção, de acordo com a tipologia desta.

Parágrafo único.- No imóvel com mais de uma frente, o VM2T será o que refere-se à frente ou testada principal do lote ou à frente de menor medida linear.

- alteração integral na redação do Art.144 e adição de Parágrafo único, pela Lei Nº 1405 / 2004

Art.145.- Na apuração de valores de terrenos e construções obedecer-se-á aos critérios:

I - dos preços médios para compra e venda praticados pelo mercado imobiliário;

II - da função social do imóvel territorial;

III - da localização dos imóveis em relação ao centro da cidade ou a áreas comercial ou urbanisticamente privilegiadas;

IV - dos equipamentos urbanos existentes nos logradouros e dos equipamentos comunitários localizados nas proximidades;

V - da tipologia das construções: casa, salão ou sala comercial, apartamento, galpão, telheiro e construção especial;

VI - dos valores praticados pela construção civil para confecção dos tipos de construção referidos no inciso anterior;



VII - da valorização ou desvalorização dos imóveis em função de obras públicas ou particulares efetuadas nas suas proximidades;

VIII - de outros critérios tecnicamente válidos, consideradas as normas pertinentes.

Parágrafo único.- Não havendo edição de nova PGV, a base de cálculo do Imposto será atualizada, anualmente, pelo índice de atualização monetária apurado pelo INPC-IBGE.

- alteração integral na redação do Art.146, pela Lei Nº 1405 / 2004

Art.146.- A edição de PGV ou de novos coeficientes para fatores corretivos e pontos de categoria, que impliquem em aumento no montante da base de cálculo que supere a correção monetária permitida nesta lei, somente serão admitidos mediante aprovação de lei específica.

Art.147.- Tanto a elaboração como as alterações posteriores efetuadas na PGV, devem ser precedidas de estudos sobre impactos na arrecadação e sobre os efeitos da carga tributária decorrente na capacidade contributiva.

alteração integral na redação do Art.147, pela Lei Nº 1405 / 2004

TÍTULO X DAS INFRAÇÕES E DAS MULTAS CAPÍTULO ÚNICO

Art. 148 - Constituem infrações passíveis de multa:

I - de 0,15% ao dia, com limite de até 12%, sobre o valor do tributo a falta de pagamento dos débitos fiscais nos prazos estabelecidos neste Código e nos Regulamentos, além dos acréscimos previstos no artigo 167;

II - de 10% (dez por cento) sobre a Unidade Fiscal (UF), se o promover inscrição no cadastro fiscal do Município ou deixar de comunicar as alterações cadastrais.

III - de 50% (cinquenta por cento) sobre a Unidade Fiscal (UF):

a) impedir, embaraçar ou dificultar a fiscalização;

b) negar-se a prestar esclarecimento e informações;

c) fornecer por escrito ao fisco dados ou informações inverídicas.

TÍTULO XI



**DO PROCESSO TRIBUTÁRIO
DO PROCESSO DE APLICAÇÃO DE PENALIDADES**

Art. 149 - Diante de notícias ou índices de prática de qualquer infração, a autoridade competente determinará a abertura do processo para aplicação da multa respectiva e, se for o caso, cobrança do tributo devido com os acréscimos legais.

Art. 150 - O agente fiscal competente procederá as diligências investigações, exames e verificações necessárias e elaborará o auto de infração, do qual constarão os seguintes dados:

- I - nome e domicílio do infrator;
- II - descrição da infração;
- III - disposições legais infringidas; e
- IV - aplicação das penalidades e tributos devidos.

Art. 151 - A pessoa implicada no auto da infração será pessoalmente intimada do inteiro teor do auto, tendo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar sua defesa.

Art. 152 - Feitas as provas requeridas e instruído o processo, no prazo de 30 (trinta) dias, será decidido pela autoridade competente, superior ao agente que lavrou o auto de infração.

Art. 153 - Notificado da decisão, o contribuinte terá o prazo de 15 (quinze) dias, para pagar ou interpor recurso à autoridade competente.

Parágrafo único - A autoridade que julgar o recurso deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, ordenando as diligências e periciais que entender úteis ao seu pleno esclarecimento.

Art. 154 - O contribuinte será notificado da decisão da autoridade competente tendo o prazo de 10 (dez) dias para pagar a importância fixada.

Art. 155 - O pagamento de multa não dispensa o cumprimento das demais exigências legais e o pagamento dos tributos devidos.

**CAPÍTULO II
DA RECONSIDERAÇÃO E DO RECURSO**

Art. 156 - O contribuinte ou responsável poderá pedir reconsideração contra o lançamento de tributo, dentro do prazo de 15 (quinze) dias do recebimento das guias respectivas, apresentando, em petição circunstanciada, suas razões de fato e de direito.

§ 1º. - O pedido de reconsideração será apreciado, no prazo de 15 (quinze) dias, pela autoridade fazendária.



§ 2º. - Notificado o contribuinte da decisão, terá 10 (dez) dias para pagar ou interpor recurso de revisão.

Art. 157 - O recurso de revisão deverá ser apreciado, pelo Prefeito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único - Notificado o contribuinte da decisão do órgão Competente Municipal, terá o prazo de 15 (quinze) dias para pagar.

Art. 158 - As reconsiderações e os recursos não têm efeito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário, salvo se o contribuinte fizer o depósito do montante integral do tributo, cujo lançamento se discute, nos prazos previstos nos artigos 156 e 157, deste Código.

CAPÍTULO III

DA CONSULTA

Art. 159 - Os contribuintes poderão dirigir consultas à autoridade fazendária, sobre o modo de cumprimento de suas obrigações tributárias e deveres acessórios.

Parágrafo Único - As consultas devem descrever completa e exatamente as hipóteses a que se referirem, com indicações precisas dos fatos concretos a que visam, o que devem conter uma sugestão de solução.

Art. 160 - Não será recebida consulta quando o contribuinte estiver sob processo fiscal, salvo se se tratar de matéria diversa.

Art. 161 - A decisão, em resposta à consulta, é vinculante para o Fisco e para o Contribuinte.

CAPÍTULO IV

DA RESTITUIÇÃO DO PAGAMENTO

Art. 162 - Quem pagar tributo indevido, total ou parcialmente, tem direito a obter devolução, ainda que o erro causador do pagamento seja seu.

Art. 163 - O interessado, dentro do prazo de 03 (três) meses, dirigirá a petição fundamentada ao Prefeito, o qual decidirá no prazo de 60 (sessenta) dias, depois de ouvir os agentes fiscais competentes e produzidas as provas e alegações necessárias ao pleno esclarecimento da questão.

CAPÍTULO V



DA DÍVIDA ATIVA

Art.164.- As importâncias devidas à Fazenda Municipal relativas a obrigações decorrentes de lei ou Contrato, e seus acréscimos legais, constituem Dívida Ativa a partir da data de sua inscrição regular, esgotados os prazos previstos para recolhimento e os meios para cobrança pela via administrativa.

Parágrafo único.- Para os fins desta lei entende-se que:

I - Dívida Ativa Tributária – é composta de todos os débitos originados das Obrigações Tributárias Principal e Acessórias, respectivamente, o montante do tributo lançado e os adicionais referentes a atualizações monetárias, multas e juros de mora que se acrescem ao valor original do tributo lançado, mais os montantes de outras penalidades pecuniárias aplicadas em razão da não satisfação de exigências da legislação tributária impostas ao sujeito passivo para o controle e apuração do cumprimento normal da obrigação tributária principal.

II - Dívida Ativa Não-tributária – é composta de todos os débitos não-tributários regularmente inscritos, ao processamento dos quais aplicam-se as disposições do Código Tributário Nacional em seus Artigos de 186 a 188 e 202 a 204, e das leis federais nº 4.320 de 17.03.1964 e nº 6.830 de 22.12.1980, no que referem-se, entre outros, a: multas administrativas exceto as de origem em tributo; foros, laudêmios, aluguéis e taxas de ocupação; preços públicos ou tarifas; preços semiprivados; custas processuais; indenizações, reposições, restituições e débitos decorrentes de financiamentos, fianças, sub-rogações de garantia, hipotecas, avais, ou outras garantias; obrigações em moeda estrangeira; contratos em geral ou obrigações havidas com a Administração Municipal.

XXXVIII) alteração integral na redação do Art.164 e adição de Parágrafo único, pela Lei Nº 1405 / 2004

Art.165.- Os débitos originados de tributo serão inscritos em Dívida Ativa, por meio manual, mecânico ou eletrônico, a partir do primeiro dia útil do exercício seguinte ao do lançamento tributário, observado o disposto no Art.164, sendo notificados os contribuintes inadimplentes em prazo não superior a sessenta (60) dias corridos após a data da inscrição.

§ 1º.- Sobre os valores originários dos créditos inscritos, incidirão atualização monetária medida da data do vencimento destes até a da inscrição; a multa correspondente e os juros de mora fixados serão acrescidos através de cálculo efetuado sobre o valor originário corrigido.

§ 2º.- Sobre o valor originário calculado conforme o parágrafo anterior incidirão, sem prejuízo de outras cominações legais, atualização monetária e fluência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, contados da data da inscrição até a do efetivo pagamento.

§ 3º.- O índice inflacionário utilizado será o estabelecido por esta lei em seu Art. 166, a multa será conforme o estabelecido no Art.148 e os juros de mora serão de 1% ao mês ou fração, considerando-se cada mês do ano com exatos trinta dias (ano comercial).

§ 4º.- A fluência de juros de mora não exclui, para efeitos desta lei, a liquidez do crédito.



§ 5º.- No caso de débito decorrente de lançamento com pagamento parcelado, considerar-se-á a data de vencimento, para efeito de inscrição em Dívida Ativa, àquela correspondente ao vencimento da primeira parcela não paga.

§ 6º.- Os débitos inscritos além de notificados, serão cobrados administrativamente uma única vez pela Fazenda Municipal, antes de seu encaminhamento à Procuradoria Jurídica Municipal para as providências cabíveis para execução judicial, conforme a Lei Federal n 6.830 ou as que a sucederem.

§ 7º.- Os débitos de natureza não-tributária serão inscritos em Dívida Ativa em qualquer tempo, observando-se quanto aos demais procedimentos as mesmas exigências relacionadas à Dívida Ativa Tributária.

§ 8º.- O termo de inscrição em Dívida Ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, se conhecidos, os respectivos endereços ou domicílios tributários;

II - o valor originário do débito, bem como o termo inicial e as formas de calcular as atualizações monetárias, multas e juros previstos em lei;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida;

IV - a data e o número de inscrição no Livro de Dívida Ativa;

V - sendo o caso, o número do processo administrativo ou do auto de infração, se contiverem a apuração do valor da dívida.

§ 9º.- A Certidão de Inscrição em Dívida Ativa conterá, além dos requisitos do parágrafo anterior, a indicação numérica do Livro e da Folha de Inscrição.

§ 10.- O termo de inscrição e a certidão poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

§ 11.- A omissão de quaisquer dos requisitos previstos nos §§ 8º, 9º e 10, ou erros a eles relativos, são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança decorrente, podendo a anulação ser sanada até decisão judicial de primeira instância mediante e substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado, o prazo para defesa, a qual somente poderá versar sobre a parte modificada.

§ 12.- Poderão ser reunidas em um único processo de cobrança as dívidas de um mesmo devedor, desde que guardem relação de conexão ou de consequência.

alteração integral na redação do Art.165 e adição de parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º, 6º, 7º,8, 9º, 10, 11 e 12, pela Lei Nº 1405 / 2004



TÍTULO XII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 166 - Os débitos não pagos até o seu vencimento sujeitará o contribuinte à multa prevista no inciso I do artigo 148, à cobrança de juros moratórios de **1,0 (um por cento)** ao mês e aplicação dos coeficientes de correção do INPC.

§ 1 – Os débitos devidamente inscritos em dívida ativa terão a incidência da multa prevista no artigo 148, juros e aplicação dos coeficientes de correção do INPC.

§ 2 - Os juros moratórios serão cobrados a partir do mês mediato ao vencimento do debito, considerando-se como mês completo qualquer fração desse período de tempo.

Art. 167 - Os contribuintes que estiverem em debito com tributos, multas e outros encargos com a Fazenda Municipal não poderão receber quaisquer quantias ou crédito que tiverem com a Prefeitura, participar de licitações, obter certidões, declarações, permissões e autorizações para emissão de documentos fiscais, celebrar contrato de qualquer natureza ou transacionar a qualquer título com a Administração Municipal.

Art.168.- O débito inscrito em Dívida Ativa, a critério do órgão fazendário e observado os dispostos nos artigos 164 e 165 desta lei, poderá ser parcelado mediante procedimento administrativo de negociação com o contribuinte inadimplente.

§ 1º.- O parcelamento só será concedido a requerimento do interessado, o que implicará no reconhecimento ou confissão da dívida.

§ 2º.- O não pagamento de quaisquer prestações até a data fixada do acordo, importará no vencimento antecipado das demais e na imediata cobrança do crédito, ficando proibida sua renovação ou novo parcelamento para o mesmo débito.

alteração integral na redação do Art.168 e adição de parágrafos 1º e 2º, pela Lei Nº 1405 / 2004

Art.169.- A dilatação de prazo e no número de parcelas, conforme o Art.168, deverá observar as disposições relativas à Moratória estabelecidas pelo Código Tributário Nacional nos artigos de 152 a 154-A.

§ 1º.- O encaminhamento judicial da dívida poderá ser procedido sem negociação administrativa preliminar.



§ 2º.- As dívidas em processo de execução judicial poderão, até a data da sentença definitiva,

ter retomadas as negociações para acerto pela via administrativa.

alteração integral na redação do Art.169 e adição de parágrafos 1º e 2º, pela Lei Nº 1405 / 2004

Art. 170 – Fica instituída a **UNIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO DE BORDA DA MATA – MG, (UFBM)**, que servirá de base de Cálculo dos tributos em bases fixas ou variáveis e penalidades pecuniárias previstos nesta Lei.

Art. 171 - A Unidade Fiscal, **(UFBM)**, é fixada em **R\$185,00 (cento e oitenta e cinco reais)**, a vigorar a partir de 1º. de janeiro de 2.004.

inclusão de Parágrafo único no Art.171, pela Lei Nº 1405 / 2004

Parágrafo único.- O valor da UFBM será reajustado anualmente, a partir de 01 de janeiro, pela variação do INPC-IBGE verificada no ano anterior.

Art.172.- Sem prejuízo do que dispõe a Lei Federal nº 9.983 de 14.07.2000 sobre a matéria, a inclusão, alteração ou exclusão indevidas de informação no Cadastro Imobiliário e no Cadastro de Atividades Econômicas, ou de registros inscritos em Dívida Ativa, que redundem em prejuízo ao Município ou aos contribuintes, sujeita o servidor responsável a punições administrativas, não excluídos os possíveis ressarcimentos financeiros previstos em lei conforme o caso.

XLVIII) alteração integral na redação do Art.172, pela Lei Nº 1405 / 2004

Art. 173 – Ficam revogadas quaisquer isenções de tributos não previstas neste Código.

Art. 174 - Ficam revogadas as disposições em contrário especialmente a Lei nº816/1984 e leis posteriores que a modificaram.

Art. 175 - Aos casos omissos ou contraditórios serão aplicados os dispositivos da Lei Federal e a jurisprudência atinentes à matéria.

Art. 176- Esta Lei entra em vigor e produzirá os seus efeitos a partir de 1º. de Janeiro de 2.004.

BORDA DA MATA - MG, 31 de dezembro de 2.003.

Dr. FRANCISCO MARTINHO DE MELO JUNIOR
Prefeito Municipal



ANEXO – I

Tabela ISS

GRUPOS-PESSOA JURÍDICA (%) da Receita Bruta Mensal

Itens

- 1 - Serviços de informática e congêneres.
- 2 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
- 3 - Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.
- 4 - Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.
- 5 - Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.
- 6 - Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.
- 7 - Serviços relativos à engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.
- 8 - Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.
- 9 - Serviços relativos à hospedagem, turismo, viagens e congêneres.
- 10 - Serviços de intermediação e congêneres.
- 11 - Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.
- 12 - Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.
- 13 - Serviços relativos à fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.
- 14 - Serviços relativos a bens de terceiros.
- 16 - Serviços de transporte de natureza municipal.
- 17 - Serviços de apoio técnico, administrativos, jurídicos, contábeis, comerciais e congêneres.
- 18 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
- 19 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
- 20 - Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.
- 21 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
- 22 - Serviços de exploração de rodovia.
- 23 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industriais e congêneres.
- 24 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.
- 25 - Serviços funerários.
- 26 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.
- 27 - Serviços de assistência social.
- 28 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
- 29 - Serviços de biblioteconomia.
- 30 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.
- 31 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
- 32 - Serviços de desenhos técnicos.
- 33 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
- 34 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
- 35 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
- 36 - Serviços de meteorologia.



[37 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.](#)

[38 - Serviços de museologia.](#)

[39 - Serviços de ourivesaria e lapidação.](#)

[40 - Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.](#)

GRUPO - 1

(%) da Receita Bruta
mensal

1 - Serviços de informática e congêneres.

Item

1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas.	2%
1.02	Programação.	2%
1.03	Processamento de dados e congêneres.	2%
1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.	2%
1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	2%
1.06	Assessoria e consultoria em informática.	2%
1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	2%
1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	2%

GRUPO - 2

(%) da Receita Bruta
mensal

2 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

Item

2.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	2%
------	---	----

GRUPO - 3

(%) da Receita Bruta
mensal

3 - Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.

Item

3.01	Locação de bens móveis.	2%
3.02	De veículos terrestres automotores, de embarcações e de aeronaves.	2%
3.03	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	2%
3.04	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	2%
3.05	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	2%
3.06	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	2%



GRUPO - 4

(%) da Receita Bruta
mensal

4 - Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

Item

4.01	Medicina e biomedicina.	2%
4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	2%
4.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos socorros, ambulatórios e congêneres.	2%
4.04	Instrumentação cirúrgica.	2%
4.05	Acupuntura.	2%
4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	2%
4.07	Serviços farmacêuticos.	2%
4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	2%
4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	2%
4.10	Nutrição.	2%
4.11	Obstetrícia.	2%
4.12	Odontologia.	2%
4.13	Ortótica.	2%
4.14	Próteses sob encomenda.	2%
4.15	Psicanálise.	2%
4.16	Psicologia.	2%
4.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	2%
4.18	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	2%
4.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	2%
4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	2%
4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	2%
4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	2%
4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	2%
4.24	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	2%

GRUPO - 5

(%) da Receita Bruta
mensal

Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.

Item

5.01	Medicina veterinária e zootecnia.	2%
------	-----------------------------------	----



5.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos socorros e congêneres, na área veterinária.	2%
5.03	Laboratórios de análise na área veterinária.	2%
5.04	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	2%
5.05	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	2%
5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	2%
5.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	2%
5.08	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	2%
5.09	Planos de atendimento e assistência médico veterinária.	2%

GRUPO - 6

(%) da Receita Bruta
mensal

6 - Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.

Item

6.01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	2%
6.02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	2%
6.03	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	2%
6.04	Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	2%

GRUPO - 7

(%) da Receita

Bruta

mensal

7 - Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

Item

7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	4%
7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	4%
7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	2%
7.04	Demolição.	2%
7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e	



	congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	2%
7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	2%
7.07	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	2%
7.08	Calafetação.	2%
7.09	Varição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	2%
7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	2%
7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	2%
7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	2%
7.13	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	2%
7.14	Saneamento ambiental, inclusive purificação, tratamento, esgotamento sanitário e congêneres.	2%
7.15	Tratamento, purificação e distribuição de água.	2%
7.16	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, beneficiamento de produtos agrícolas e congêneres.	2%
7.17	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	2%
7.18	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	2%
7.19	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	2%
7.20	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	2%
7.21	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	2%
7.22	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	2%

GRUPO - 8

(%) da Receita Bruta
mensal

8 - Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

Item

8.01	Ensino regular pré escolar, fundamental, médio e superior.	2%
8.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	2%



GRUPO - 9

(%) da Receita Bruta
mensal

9 - Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

Item

9.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart service condominiais, flat, apart hotéis, hotéis residência, residence service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no peço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	2%
9.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	2%
9.03	Guias de turismo.	2%

GRUPO - 10

(%) da Receita Bruta
mensal

10 - Serviços de intermediação e congêneres.

Item

10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	2%
10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	2%
10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	2%
10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	2%
10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	2%
10.06	Agenciamento marítimo.	2%
10.07	Agenciamento de notícias.	2%
10.08	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	2%
10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	2%
10.10	Distribuição de bens de terceiros.	2%

GRUPO - 11

(%) da Receita

Bruta

mensal

11 - Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

Item

11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves	
-------	--	--



	e de embarcações.	2%
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.	2%
11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas.	2%
11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	2%

G R U P O - 12

(%) da Receita Bruta
mensal

12 - Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

Item

12.01	Espectáculos teatrais.	2%
12.02	Exibições cinematográficas.	2%
12.03	Espectáculos circenses.	2%
12.04	Programas de auditório.	2%
12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	2%
12.06	Boates, táxi dancing e congêneres.	2%
12.07	Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	2%
12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres.	2%
12.09	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	2%
12.10	Corridas e competições de animais.	2%
12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	2%
12.12	Execução de música.	2%
12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	2%
12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	2%
12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	2%
12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	2%
12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	2%

G R U P O - 13

(%) da Receita Bruta
mensal

13 - Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

Item

13.01	Produção, gravação, edição, legendagem e distribuição de filmes, vídeo tapes, discos, fitas cassete, compact disc, digital video disc e congêneres.	2%
13.02	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	2%



13.03	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	2%
13.04	Reprografia, microfilmagem e digitalização.	2%
13.05	Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia.	2%

G R U P O - 14

(%) da Receita Bruta
mensal

14 - Serviços relativos a bens de terceiros.

Item

14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	2%
14.02	Assistência Técnica mecânica, eletro eletrônica.	2%
14.03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	2%
14.04	Recauchutagem ou regeneração de pneus.	2%
14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento de produtos agrícolas em geral, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.	2%
14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	2%
14.07	Colocação de molduras e congêneres.	2%
14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	2%
14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	2%
14.10	Tinturaria e lavanderia.	2%
14.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	2%
14.12	Funilaria e lanternagem.	2%
14.13	Carpintaria, marcenaria e serralheria.	2%

G R U P O - 15

(%) da Receita Bruta
mensal

15. Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

Item

15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré datados e congêneres.	5%
15.02	Abertura de contas em geral, inclusive conta corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5%



15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5%
15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	5%
15.05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos , CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5%
15.06	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	5%
15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	5%
15.08	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	5%
15.09	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	5%
15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	5%
15.11	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	5%
15.12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5%
15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	5%
15.14	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e	



	congêneres.	5%
15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5%
15.16	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5%
15.17	emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5%
15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5%

GRUPO - 16

(%) da Receita Bruta
mensal

16 - Serviços de transporte de natureza municipal.

Item

16.01	Serviços de transporte de natureza municipal.	2%
-------	---	----

GRUPO - 17

(%) da Receita Bruta
mensal

17 - Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

Item

17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	2%
17.02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra estrutura administrativa e congêneres.	2%
17.03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	2%
17.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão de obra.	2%
17.05	Fornecimento de mão de obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	2%
17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	2%
17.07	Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, por qualquer meio.	2%



17.08	Franquia (franchising)	2%
17.09	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	2%
17.10	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	2%
17.11	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas que fica sujeito ao ICMS).	2%
17.12	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	2%
17.13	Leilão e congêneres.	2%
17.14	Advocacia.	2%
17.15	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	2%
17.16	Auditoria.	2%
17.17	Análise de Organização e Métodos.	2%
17.18	Atuarial e cálculos técnicos de qualquer natureza.	2%
17.19	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	2%
17.20	Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	2%
17.21	Estatística.	2%
17.22	Cobranças em geral.	2%
17.23	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	2%
17.24	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	3%

GRUPO - 18

(%) da Receita Bruta
mensal

18 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

Item

18.01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	2%
-------	--	----

GRUPO - 19

(%) da Receita Bruta
mensal

19 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

Item

19.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	2%
-------	---	----



GRUPO - 20

(%) da Receita Bruta
mensal

20 - Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

Item

20.01	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	2%
20.02	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	2%
20.03	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	2%

GRUPO - 21

(%) da Receita Bruta
mensal

21 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

Item

21.01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	3%
-------	--	----

GRUPO - 22

(%) da Receita Bruta
mensal

22 - Serviços de exploração de rodovia.

Item

22.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	2%
-------	--	----

GRUPO - 23

(%) da Receita Bruta
mensal

23 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

Item

23.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	2%
-------	--	----



GRUPO - 24

(%) da Receita Bruta
mensal

24 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

Item

24.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	2%
-------	---	----

GRUPO - 25

(%) da Receita Bruta
mensal

25 - Serviços funerários.

Item

25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	2%
25.02	Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	2%
25.03	Planos ou convênio funerários.	2%
25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	2%

GRUPO - 26

(%) da Receita Bruta
mensal

26 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

Item

26.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres;	3%
-------	---	----

GRUPO - 27

(%) da Receita
mensal

Bruta

27 Serviços de assistência social.

Item

27.01	Serviços de assistência social.	2%
-------	---------------------------------	----

GRUPO - 28

(%) da Receita Bruta
mensal

28 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

Item

28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	2%
-------	--	----



GRUPO - 29

(%) da Receita Bruta

mensal

29 - Serviços de biblioteconomia.

Item

29.01	Serviços de biblioteconomia.	2%
-------	------------------------------	----

GRUPO - 30

(%) da Receita Bruta

mensal

30 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.

Item

30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	2%
-------	--	----

GRUPO - 31

(%) da Receita

Bruta

mensal

31 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

Item

31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	2%
-------	---	----

GRUPO - 32

(%) da Receita Bruta

mensal

32 - Serviços de desenhos técnicos.

Item

32.01	Serviços de desenhos técnicos.	2%
-------	--------------------------------	----

GRUPO - 33

(%) da Receita Bruta

mensal

33 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

Item

33.01	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres	2%
-------	---	----

GRUPO - 34

(%) da Receita Bruta

mensal

34 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

Item



34.01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	2%
-------	---	----

GRUPO - 35

(%) da Receita Bruta

mensal

35 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

Item

35.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	2%
-------	---	----

GRUPO - 36

(%) da Receita Bruta

mensal

36 - Serviços de meteorologia

Item

36.01	Serviços de meteorologia.	2%
-------	---------------------------	----

GRUPO - 37

(%) da Receita Bruta

mensal

37 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

Item

37.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	2%
-------	---	----

GRUPO - 38

(%) da Receita Bruta
mensal

38 - Serviços de museologia.

Item

38.01	Serviços de museologia.	2%
-------	-------------------------	----

GRUPO - 39

(%) da Receita Bruta

mensal

39 - Serviços de ourivesaria e lapidação.

Item

39.01	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço)	2%
-------	---	----

GRUPO - 40

(%) da Receita Bruta
mensal

40 - Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

Item

40.01	Obras de arte sob encomenda.	2%
-------	------------------------------	----

GRUPO B - PESSOA FÍSICA

Profissionais autônomos e liberais



DIVERSÕES PÚBLICAS

ATIVIDADES	DIA	MÊS	SEMES	ANO
a) cinemas, "taxi dancings" e congêneres	-	2%	3%	4%
b) bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam transmitidos mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo radio, exposição com cobrança de ingressos	3%	-	-	-
c) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual com ou sem participação do espectador, inclusive a venda de direitos a transmissão pelo radio ou pela televisão	2%	-	-	-
d) execução de musica, individualmente ou por conjunto.....	2%	-	-	-
e) jogos eletrônicos e similares.....	-	2%	3%	5%



A N E X O – II

TABELA TAXAS



A N E X O - II

TAXA DE PUBLICIDADE FISCAL	(%)	DA	UNIDADE
a) publicidade afixada na parte externa de estabelecimento de qualquer natureza (p/ano).....	40%		
b) publicidade em placas, painéis, cartazes, faixas e similares colocados em terrenos, tapumes, jardins, cadeiras, andaimes, muros, telhados, platibandas, bancos, campos de esporte, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de ruas ou estradas e caminhos municipais (p/ano).....	20%		
c) publicidade em cinema, por meio de projeção (p/n).....	10%		
d) propaganda falada através de veículo, por veículo (p/.....)	10%		
e) propaganda escrita, através de folhetos para distribuição externa em via pública (por.....)	5%		

A N E X O - III

I - TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO (INICIAL)

a) COMÉRCIO

(%) UNIDADE FISCAL

Áreas com até 30 m2	10%
Áreas com 30 m2 até 100 m2.....	20%
Áreas de 101 m2. e até 150 m2	30%
Área de 151 m2. e até 200 m2	40%
Área de 201 m2. até 250 m2	60%
Área de 251 m2. até 350 m2	80%



Área superior a 351 m2. 100%

b)INDÚSTRIA

(%) UNIDADE FISCAL

Áreas com até 30 m2 ou fração..... 10%

Áreas com 31 m2 até 100 m2..... 20%

Áreas de l01 m2. e até l50 m2 30%

Área de l51 m2. e até 200 m2 40%

Área de 201 m2. até 250 m2 60%

Área de 251 m2. até 350 m2 80%

Área superior a 351 m2. 100%

c)PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

(%) UNIDADE FISCAL

Áreas com até 30 m2 ou fração 7%

Áreas com 30 m2 até 100 m2..... 9%

Áreas de l01 m2. e até l50 m2 12%

Área de l51 m2. e até 200 m2 15%

Área de 201 m2. até 250 m2 18%

Área de 251 m2. até 350 m2 20%

Área superior a 351 m2..... 25%

A N E X O - I V

II - TAXA DE FUNCIONAMENTO (ALVARÁ ANUAL)

a) COMÉRCIO

(%) UNIDADE FISCAL



	POR ANO
Áreas com até 20 m ² ou fração	40%
Áreas de 21 m ² . e até 100 m ²	45%
Área de 101 m ² . e até 150 m ²	50%
Área de 151 m ² até 200 m ²	55%
Área de 201 m ² até 250 m ²	60%
Área de 251 m ² até 300	65%
Área acima de 300 m ²	70%

b)INDUSTRIA (p/ano)

**(%) UNIDADE FISCAL
POR ANO**

Áreas com até 20 m ² ou fração	40%
Áreas de 21 m ² . e até 100 m ²	45%
Áreas de 101 m ² e até 150 m ²	50%
Área de 151 m ² e até 200 m ²	55%
Área de 201 m ² e até 250 m ²	60%
Área de 251 m ² e até 350 m ²	65%
Área superior a 351 m ² ..	70%

c)PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

**(%) UNIDADE FISCAL
POR ANO**

Áreas com até 20 m ² ou fração	30%
Áreas de 21 m ² . e até 100 m ²	40%
Área de 101 m ² . e até 150 m ²	50%
Área de 151 m ² e até 200 m ²	60%



Área de 201 m2 e até 250 m2	70%
Área de 251 m2 e até 300	80%
Área acima de 300 m2	100%

c) ALVARÁ PARA DIVERSÕES PÚBLICAS:

	(%) UNIDADE FISCAL POR ANO
1 – cinemas, boates e restaurantes dançantes e similares :.....	50%
2 –bilhares e quaisquer outros jogos de mesa,(por mesa):	50%
3 – boliches, por pista:.....	20%
4 – circos e parques de diversões (por mês).....	100%
5 – bailes e festas (excetuando-se os bailes e festas estudantis ou outras cuja renda se destinem a fins as assistências (p/dia)	40%
6 – quaisquer espetáculos ou diversões não incluídas os itens anteriores (p/dia)	40%

A N E X O - V

TAXA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

a)CONSTRUÇÃO, REFORMA E RECONSTRUÇÃO	(%) DA UNIDADE FISCAL
1) edificações com até 70 m2 ou fração.....	30%
2) edificações acima de 71 m2 até 100 m2	40%
3) edificações acima de 101 m2 até 200 m2.....	60%
4) edificações acima de 201 m2 até 300 m2.....	100%
5) edificações acima de 301 m2 até 400 m2.....	120%



c)ARRUAMENTO, LOTEAMENTO, DESMEMBRAMENTO E REMEMBRAMENTO		(%) DA UNIDADE FISCAL
1) aprovação de arruamento (p/metro linear testada)		5 %
2) aprovação de loteamento (por lote).....		10%
3) aprovação de desmembramento (por lote).....		10%
4) aprovação de remembramento (por lote).....		10%

A N E X O - V I

IV - TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO

	(%) UNIDADE FISCAL
a) espaço ocupado por bancas de jornais, revistas, frutas verduras ou similares, por balcões, barracos, mesas, tabuleiros e semelhantes nas feiras, vias e logradouros públicos com depósito de materiais, em locais designados pela Prefeitura, (anual)	40%
b) espaço ocupado com mercadorias, sem uso de qualquer móvel ou instalação (p/mês)	30%
c) espaço ocupado por circos e parques de diversões (p/semana).....	100%
d) espaço ocupado por veículos de aluguel (taxi e outros (p/ano).....	10%
e) espaço ocupado em logradouros públicos por ocasião de festividades no município :(p/semana e pela testada).....	25%
f) demais usos das vias e logradouros públicos não enumerados e devidamente autorizados no prazo fixado pela prefeitura.....	25%

A N E X O - V I I

V - TAXA DE LICENÇA PARA COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE

	(%) UNIDADE FISCAL
a)AMBULANTE (p/dia):.....	10%



A N E X O - V I I I

VI - TAXA DE LICENÇA DE " HABITE-SE "	(%)	UNIDADE FISCAL
1) edificações com até 70 m2 ou fração.....		30%
2) edificações acima de 71 m2 até 100 m2		40%
3) edificações acima de 101 m2 até 200 m2.....		60%
4) edificações acima de 201 m2 até 300 m2.....		100%
5) edificações acima de 301 m2 até 400 m2.....		120%

A N E X O - I X

I - TAXA DE EXPEDIENTE	(%) DA UNIDADE FISCAL
1 - emissão de documentos diversos, inclusive de arrecadação:.....	4%
2 - AVERBAÇÃO:.....	10%
b) emissão de 2a. via de guia de recolhimento de tributos:.....	6%

II - TAXA DE CERTIDÃO	(%)	UNIDADE FISCAL
a) pelo fornecimento de certidões, atestados e declarações:		
1 – por atestado ou declaração.....		10

III - TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

a) CEMITÉRIO:

	(%) da UNIDADE FISCAL
1 - sepultamento de criança:.....	25%
2 - sepultamento de adulto:.....	30%
3 - desenterramento (exumação):.....	30%
4 - translação de ossos:.....	30%
5 - perpetuidade.....	30%



b) APREENSÃO E DEPÓSITO de animais abandonados (p/cabeça e p/dia):.....	5%
c) NUMERAÇÃO DE PRÉDIOS (exclusive a placa que será cobrada à parte).....	10%
e) ALINHAMENTO E NIVELAMENTO:	
1) alinhamento, (por lote).....	10%
2) nivelamento, (por lote).....	10%
f) COLETA DE ENTULHO: (Regulamentada a cobrança através de Decreto do Executivo Municipal)	

A N E X O - X

TAXA PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

	(%) DA UNIDADE FISCAL
a) Conservação de calçamento: (por metro linear testada).....	0,3%
b) Contribuição para custeio de Iluminação Pública	
Consumo Mensal KWH	Percentuais da Tarifa de IP (%)
0 até 50	1,0
51 até 100	2,0
101 até 200	4,5
acima de 200	7,0
c) Custeio para manutenção da Iluminação pública para lotes vagos (por metro linear de testada).....	0,3%

d) TAXA DE COLETA DE LIXO:

I - RESIDÊNCIA / SERVIÇOS:	(%) DA UNIDADE FISCAL
1) edificações com até 70 m ² ou fração.....	6%
2) edificações acima de 71 m ² até 100 m ²	7%
3) edificações acima de 101 m ² até 200 m ²	8%
4) edificações acima de 201 m ² até 500 m ²	10%



II - COMÉRCIO

(%) DA UNIDADE FISCAL

1) edificações com até 70 m2 ou fração.....	7%
2) edificações acima de 71 m2 até 100 m2	8%
3) edificações acima de 101 m2 até 200 m2.....	9%
4) edificações acima de 201 m2 até 500 m2.....	10%

III - INDÚSTRIA

1) edificações com até 70 m2 ou fração.....	7%
2) edificações acima de 71 m2 até 100 m2	8%
3) edificações acima de 101 m2 até 200 m2.....	9%
4) edificações acima de 201 m2 até 500 m2.....	10%

IV – HOSPITAL, FARMÁCIA, POSTO DE SAÚDE, CLÍNICAS E SIMILARES:

A coleta e destinação final do lixo hospitalar será atribuída por Decreto do Executivo.